



INTERNATIONAL  
OLYMPIC  
COMMITTEE

# CARTA OLÍMPICA

Em vigor desde 8 de julho de 2011

Tradução oficial por:

ALEXANDRE MIGUEL MESTRE  
FILIPA SALDANHA LOPES



GOVERNO DE  
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO DESPORTO E JUVENTUDE



INSTITUTO PORTUGUÊS  
DO DESPORTO  
E JUVENTUDE, I. P.







INTERNATIONAL  
OLYMPIC  
COMMITTEE

# CARTA OLÍMPICA

Em vigor desde 8 de julho de 2011

Tradução oficial por:

**ALEXANDRE MIGUEL MESTRE**  
**FILIPA SALDANHA LOPES**



GOVERNO DE  
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO DESPORTO E JUVENTUDE



INSTITUTO PORTUGUÊS  
DO DESPORTO  
E JUVENTUDE, I. P.



**Edição**

Instituto Português do Desporto e Juventude, IP  
Rua Rodrigo da Fonseca, 55  
1250-190 Lisboa  
[www.ipdj.pt](http://www.ipdj.pt)

**Autor**

Comité Olímpico Internacional

**Tradução**

Alexandre Miguel Mestre  
Filipa Saldanha Lopes

**Título**

Carta Olímpica

**Direção da edição**

Mário Teixeira

**Coordenação de edição**

João Veiga

**Design e Produção**

Bruno Bate-DesignStudio

**Simbologia da capa**

ColorADD (consultar página 111)

**Tiragem**

21.000 exemplares

**ISBN**

978-989-8330-04-8

**Depósito legal**

340537/12



# Nota dos tradutores

**O presente trabalho**, a publicar por ocasião do lançamento, pelo XIX Governo Constitucional, do Plano Nacional de Ética no Desporto, consiste numa tradução livre, oficiosa e graciosa da Carta Olímpica efetuada pelos signatários, isto é, não se trata de uma tradução oficial do Comité Olímpico Internacional.

A tradução ora publicada corresponde a uma atualização da que fora efetuada também pelos signatários em junho de 2010, que veio a ser publicada no sítio Internet do Comité Olímpico de Portugal. Tiveram-se em conta as diversas alterações entretanto introduzidas na Carta Olímpica e procurou-se uniformizar e aperfeiçoar certas normas, traduzindo-as o mais possível de forma fiel à terminologia e ao estilo empregues nas versões oficiais da Carta Olímpica, publicadas pelo Comité Olímpico Internacional nas Línguas Francesa, Inglesa e Espanhola.

Os tradutores pedem antecipadamente desculpa caso não tenham conseguido almejar plenamente o rigor pretendido ou tenham minimamente desvirtuado o sentido e o alcance da letra e do espírito das Regras e Textos de Aplicação traduzidos.

Lisboa, 18 de janeiro de 2012

*Alexandre Miguel Mestre  
Filipa Saldanha Lopes*





**Quando Pierre de Coubertin** decidiu reavivar os Jogos Olímpicos em 1894, pretendeu de imediato instituir algo mais do que uma competição desportiva periódica. Pretendeu, desde logo, criar um movimento internacional que combinasse Desporto, Juventude, Voluntariado e Educação, algo que posicionasse a primeira destas componentes – a desportiva – como uma matriz civilizacional e cultural ao serviço da paz.

O estabelecimento de um conjunto de valores que se estendem além do campo de jogos foi também uma aspiração plenamente conseguida. A excelência, a superação pessoal, o respeito pelo *fairplay*, pelo esforço de todos os atletas, pelas regras da modalidade, em suma, os valores universais do Desporto constituem atributos que a Carta Olímpica, o documento fundamental do Olimpismo, consagra e que estão na génese do Plano Nacional para a Ética no Desporto.

O principal objetivo da Carta consiste em fomentar e expandir a ética desportiva aqui entendida como o “Espírito Olímpico” que é representado por uma diversidade de símbolos, emblemas e rituais: anéis olímpicos, o lema “*Citius, Altius, Fortius*”, as mascotes ou a bandeira olímpica. Esta dimensão ética, em toda a sua amplitude, está indelevelmente associada a outros registos não menos importante – o cosmopolitismo e a aproximação entre os povos.

A tradução da Carta Olímpica para a língua portuguesa, exemplarmente efetuada pelo Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, Alexandre Miguel Mestre, é um marco desportivo e cultural que me apraz saudar.

O Plano Nacional para a Ética no Desporto é já um pilar essencial da política desportiva do Governo de Portugal. Queremos premiar e valorizar, mais do que os vencedores, o extraordinário esforço de autossuperação, de solidariedade e de entreaajuda por parte dos atletas enquanto exemplo para a sociedade portuguesa traduzido na forma como as dificuldades podem ser ultrapassadas quando existe um verdadeiro espírito de equipa. Lembro, de novo, Coubertin. “O mais importante nos Jogos Olímpicos não é vencer mas participar”.





**Falar-se do maior e mais universal evento** em que o binómio Ética - Desporto está presente é falar-se dos Jogos Olímpicos da Era Moderna. Trata-se, aliás, de um fenómeno cujas raízes remontam aos Jogos Olímpicos da Antiguidade, na mítica cidade de Olímpia, na Grécia, cujo primeiro registo remonta ao ano de 776 a.c.

Com efeito, já na Grécia Antiga os Jogos Olímpicos eram preparados, organizados e realizados no quadro de um escrupuloso cumprimento de regras, circunstância que porventura se pode explicar pelo facto de, à época, a unidade cultural da civilização grega se ancorar no grande significado conferido a princípios morais e sociais e a regras, escritas ou não escritas, universalmente aceites.

Ora essa mesma âncora civilizacional era a âncora dos Jogos Olímpicos: o respeito pelo indivíduo, pela sua individualidade, mas também pela sua inserção num contexto coletivo e societário; a proclamação e defesa de valores como a virtude, a tolerância, a honestidade, a justiça, a equidade. A ética e a moral, a estética e a pedagogia, estavam bem disseminados.

Ademais, os políticos e os legisladores gregos estavam bem cientes dos valores e das bases do desporto: as competições entre atletas e as discussões em torno de diferentes conceções filosóficas tinham um denominador comum: vencer o oponente de forma honesta, dominando-o sempre por meios justos e corretos. Não admira, pois, que Platão e Aristóteles tenham sido grandes atletas, como também não surpreende que as teorias e convicções do primeiro tenham influenciado a definição dos critérios de elegibilidade para a participação nos Jogos Olímpicos. Por outro lado, a conceção do segundo quanto ao caráter, assente num justo equilíbrio entre a audácia e a prudência (primado aristotélico) disciplinou claramente os atletas.

Os primeiros “Cânones” ou as primeiras “Leis Fundamentais de Olímpica” tipificavam precisamente a interdição de comportamentos que pusessem em causa as âncoras supra referidas. Com efeito, durante os Jogos Olímpicos da Era Antiga era, designadamente, proibido: (i) Matar o adversário, nomeadamente nas provas de luta ou no boxe, fosse de forma voluntária ou negligente, sob pena de expulsão dos Jogos Olímpicos, perda do prémio e o não reconhecimento da vitória, que seria atribuída ao cadáver da vítima; (ii) Empurrar o adversário ou utilizar algum procedimento desleal; (iii) Recorrer à corrupção e à intimidação a adversários e juízes, sob pena de ser violentado com chicotes de cordas ou de correias; (iv) Manifestar-se em público, contra o veredito dos juízes.



Inevitavelmente, o restabelecimento dos Jogos Olímpicos por parte do Barão Pierre de Coubertin passou por incorporar na normaçoão Olímpica matérias conexas com a Ética no Desporto, tendo como pano de fundo o Olimpismo e expressão prática máxima a realização dos Jogos Olímpicos. Logo em 1908, os (então denominados) "*Estatutos do Comité Olímpico Internacional*" incorporavam no seu objeto a prossecução das "*elevadas ideias*" que inspiraram os renovadores dos Jogos Olímpicos, na prossecução de um desporto moderno pelas "*vias desejáveis*". Anos depois, em 1933, foi publicado um documento titulado "*O Comité Olímpico Internacional e os Jogos Olímpicos da Era Moderna*", cujo quadro vertido na primeira página merece ser partilhado, o que o faço, traduzindo-o, de forma livre, conforme segue:

### **VOCÊ É UM DESPORTISTA?**

#### **Como jogador.**

PENSE:

1. Você joga pela causa do jogo em si?
2. Você joga pela sua equipa e não por si próprio?
3. Você obedece às ordens do seu capitão sem as criticar?
4. Você aceita a decisão do árbitro como sendo definitiva?
5. Você ganha sem ostentar e perde sem lamentar?
6. Prefere perder do que fazer algo de que não tem a certeza que é justo?

Então, você está no caminho para se tornar um desportista.

#### **Como espectador.**

1. Você repudia a alegria de jogar bem por parte dos seus oponentes?
2. Você vaia o árbitro quando este toma uma decisão que não é do seu agrado?
3. Você quer ver o seu lado a ganhar mesmo quando o não merece?
4. Você discute com os espectadores que apoiam o outro lado?

Então, você não é um desportista.

Tente sê-lo.



Ao longo das últimas décadas, a normação Olímpica, progressivamente, foi densificando, a diversos títulos, a questão da Ética no Desporto, muito se devendo, entre outros, aos impulsos de Juan Antonio Samaranch e de Jacques Rogge. A Carta Olímpica e o Código de Ética do COI são disso um bom paradigma, sendo que a Carta Olímpica é universalmente aceite como o texto de referência em que Ética e Desporto se entrecruzam (veja-se, em particular, os *“Princípios Fundamentais do Olimpismo”* ou a *“Missão e papel do Comité Olímpico Internacional”*). A aplicação destes textos no âmbito e por ocasião dos Jogos Olímpicos da Era Moderna também falam por si.

Face ao exposto, sendo 2012 um ano em que Londres acolhe simultaneamente Jogos Olímpicos e Jogos Paraolímpicos, e tendo o Governo Português designado 2012 como o “Ano Nacional da Ética no Desporto” – ponto de partida do Plano Nacional de Ética no Desporto (PNED), para decorrer durante todo o mandato - faz todo o sentido que a primeira das publicações do PNED seja a Carta Olímpica, em Língua Portuguesa. Mais se justifica porquanto também em 2012, em Mafra, se realiza a V reunião da Conferência dos Ministros do Desporto e da Juventude da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e os VIII Jogos Desportivos da CPLP.

Ainda que não oficial, esta publicação conta com a autorização e participação quer do Comité Olímpico Internacional quer do Comité Olímpico de Portugal, circunstância que merece o tributo e o profundo agradecimento da parte do Governo Português.

Esperamos que a atenta leitura da presente publicação permita melhor apreender, interiorizar e vivenciar as regras, os valores e os *“princípios éticos fundamentais”* que devem nortear todos os cidadãos, no Desporto, como na Vida. Esse desiderato visa em particular os Jovens, porquanto é nessa fase que a educação pelo desporto mais se revela fundamental no processo de formação integral da pessoa humana.

Lisboa, 31 de janeiro de 2012





**O COI felicita** a Secretaria de Estado do Desporto e da Juventude bem como o Comité Olímpico de Portugal.

O COI regozija-se pelo facto de o Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, que anteriormente foi membro da Academia Olímpica de Portugal, tenha, com o apoio do Comité Olímpico de Portugal, tomado a iniciativa de traduzir a Carta Olímpica para Português e publicá-la enquanto parte das iniciativas do “Ano Nacional da Ética no Desporto – 2012”.

Esta iniciativa irá ajudar a reforçar e promover os valores do Olimpismo no âmbito dos Países de Língua Portuguesa.





**Conhecer a Carta Olímpica**, enquanto conjunto de regras definidoras da constituição e funcionamento do Comité Olímpico Internacional, confere ao leitor a possibilidade de, em detalhe, se inteirar de uma das mais extraordinárias criações humanas.

São estes textos, em permanente atualização, que nos permitem uma panorâmica dos Jogos Olímpicos e do fenómeno do Olimpismo moderno, património civilizacional que tanto deve à inspiração e ousadia de Pierre de Coubertin.

Muito nos anima o facto de a Carta Olímpica poder estar novamente acessível ao público em língua portuguesa, ficando este documento essencial disponível no vasto espectro da Lusofonia.

Nesta época de crise de valores, justifica-se reconhecer este património, apreender os ensinamentos e os Princípios Fundamentais intrínsecos ao Movimento Olímpico, ressaltando o seu inestimável contributo para a paz e para uma filosofia de vida que exalta e combina num conjunto harmonioso as qualidades do corpo, a vontade e o espírito.

Mais do que apreender disposições, aqui se proporciona a difusão dos princípios éticos fundamentais universais que devem acompanhar a organização e a gestão do Desporto.

Portugal, desde 1909, data em que aderiu ao Movimento Olímpico, tem procurado contribuir para a construção de um mundo melhor, educando a juventude através do Desporto e defendendo a prática desportiva como direito fundamental.

Muito nos satisfaz, por isso, colaborar nesta importante iniciativa estatal de publicar a Carta Olímpica em língua portuguesa, por ocasião e assinalando o lançamento do Plano Nacional para a Ética no Desporto.

Colmatando o interregno de uma década, saúda-se esta oportuna edição e a excelente tradução efetuada pelo Secretário de Estado do Desporto e da Juventude do XIX Governo Constitucional, Alexandre Miguel Mestre.

Muito nos apraz registar que este destacado jurista entenda o Olimpismo como uma componente essencial do desenvolvimento integral do cidadão e se assuma publicamente, sem reservas, aliado e defensor das nobres causas deste Movimento à escala global que, em primeira linha, nos cabe difundir e proteger.

# Índice

|                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| ABREVIATURAS UTILIZADAS NO SEIO DO MOVIMENTO OLÍMPICO             | 19 |
| INTRODUÇÃO À CARTA OLÍMPICA                                       | 21 |
| PREÂMBULO                                                         | 23 |
| PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO OLIMPISMO                              | 25 |
| <br>                                                              |    |
| CAPÍTULO 1                                                        | 27 |
| O MOVIMENTO OLÍMPICO                                              | 29 |
| 1. COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO GERAL DO MOVIMENTO OLÍMPICO           | 29 |
| 2. MISSÃO E PAPEL DO COI*                                         | 29 |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 2</i>                              | 31 |
| 3. RECONHECIMENTO PELO COI                                        | 31 |
| 4. CONGRESSO OLÍMPICO*                                            | 32 |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 4</i>                              | 32 |
| 5. SOLIDARIEDADE OLÍMPICA*                                        | 32 |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 5</i>                              | 32 |
| 6. JOGOS OLÍMPICOS*                                               | 33 |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 6</i>                              | 33 |
| 7. DIREITOS SOBRE OS JOGOS OLÍMPICOS E AS PROPRIEDADES OLÍMPICAS* | 34 |
| 8. O SÍMBOLO OLÍMPICO*                                            | 35 |
| 9. A BANDEIRA OLÍMPICA*                                           | 35 |
| 10. A DIVISA OLÍMPICA*                                            | 35 |
| 11. OS EMBLEMAS OLÍMPICOS*                                        | 35 |
| 12. O HINO OLÍMPICO*                                              | 35 |
| 13. A CHAMA OLÍMPICA E AS TOCHAS OLÍMPICAS*                       | 36 |
| 14. AS DESIGNAÇÕES OLÍMPICAS*                                     | 36 |
| <i>Texto de Aplicação das Regras 7-14</i>                         | 36 |
| <br>                                                              |    |
| CAPÍTULO 2                                                        | 41 |
| O COMITÉ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI)                             | 43 |



|                                                                |               |
|----------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>15. ESTATUTO JURÍDICO</b>                                   | <b>43</b>     |
| <b>16. MEMBROS*</b>                                            | <b>43</b>     |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 16</i>                          | 47            |
| <b>17. ORGANIZAÇÃO</b>                                         | <b>51</b>     |
| <b>18. A SESSÃO*</b>                                           | <b>51</b>     |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 18</i>                          | 52            |
| <b>19. A COMISSÃO EXECUTIVA DO COI*</b>                        | <b>54</b>     |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 19</i>                          | 56            |
| <b>20. O PRESIDENTE*</b>                                       | <b>57</b>     |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 20</i>                          | 57            |
| <b>21. COMISSÕES DO COI*</b>                                   | <b>57</b>     |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 21</i>                          | 58            |
| <b>22. COMISSÃO DE ÉTICA DO COI*</b>                           | <b>59</b>     |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 22</i>                          | 59            |
| <b>23. LÍNGUAS</b>                                             | <b>60</b>     |
| <b>24. RECURSOS DO COI</b>                                     | <b>60</b>     |
| <br><b>CAPÍTULO 3</b>                                          | <br><b>61</b> |
| <b>AS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS (FIs)</b>                      | <b>63</b>     |
| <b>25. RECONHECIMENTO DAS FI</b>                               | <b>63</b>     |
| <b>26. MISSÃO E PAPEL DAS FI NO SEIO DO MOVIMENTO OLÍMPICO</b> | <b>63</b>     |
| <br><b>CAPÍTULO 4</b>                                          | <br><b>65</b> |
| <b>OS COMITÊS OLÍMPICOS NACIONAIS (CONS)</b>                   | <b>67</b>     |
| <b>27. MISSÃO E PAPEL DOS CONS*</b>                            | <b>67</b>     |
| <b>28. COMPOSIÇÃO DOS CONS*</b>                                | <b>69</b>     |
| <i>Texto de Aplicação das Regras 27 e 28</i>                   | 70            |
| <b>29. AS FEDERAÇÕES NACIONAIS</b>                             | <b>72</b>     |
| <b>30. PAÍS E NOME DE UM CON</b>                               | <b>72</b>     |
| <b>31. BANDEIRA, EMBLEMA E HINO DE UM CON</b>                  | <b>73</b>     |
| <br><b>CAPÍTULO 5</b>                                          | <br><b>75</b> |
| <b>OS JOGOS OLÍMPICOS</b>                                      | <b>77</b>     |

|                                                                                      |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>I. CELEBRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS</b>                | <b>77</b> |
| <b>32. CELEBRAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS*</b>                                           | 77        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 32</i>                                                | 77        |
| <b>33. ELEIÇÃO DA CIDADE ANFITRIÃ*</b>                                               | 78        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 33</i>                                                | 78        |
| <b>34. LOCALIZAÇÃO, INFRA-ESTRUTURAS E ESPAÇOS DOS JOGOS OLÍMPICOS*</b>              | 80        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 34</i>                                                | 80        |
| <b>35. COMITÉ ORGANIZADOR*</b>                                                       | 80        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 35</i>                                                | 81        |
| <b>36. RESPONSABILIDADES – RETIRADA DE ORGANIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS</b>           | 81        |
| <b>37. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS – LIGAÇÃO ENTRE CON E O COJO*</b> | 82        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 37</i>                                                | 82        |
| <b>38. ALDEIA OLÍMPICA*</b>                                                          | 84        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 38</i>                                                | 84        |
| <b>39. PROGRAMA CULTURAL</b>                                                         | 85        |
| <b>II PARTICIPAÇÃO NOS JOGOS OLÍMPICOS</b>                                           | <b>85</b> |
| <b>40. CÓDIGO DE ELEGIBILIDADE*</b>                                                  | 85        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 40</i>                                                | 85        |
| <b>41. NACIONALIDADE DOS CONCORRENTES*</b>                                           | 86        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 41</i>                                                | 86        |
| <b>42. LIMITE DE IDADE</b>                                                           | 87        |
| <b>43. CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM</b>                                                | 87        |
| <b>44. CONVITES E INSCRIÇÕES*</b>                                                    | 87        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 44</i>                                                | 87        |
| <b>III PROGRAMA DOS JOGOS OLÍMPICOS</b>                                              | <b>89</b> |
| <b>45. PROGRAMA DOS JOGOS OLÍMPICOS*</b>                                             | 89        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 45</i>                                                | 90        |
| <b>46. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS FIs DURANTE OS JOGOS OLÍMPICOS*</b>              | 93        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 46</i>                                                | 93        |
| <b>47. CAMPO DA JUVENTUDE</b>                                                        | 98        |
| <b>48. COBERTURA MEDIÁTICA DOS JOGOS OLÍMPICOS*</b>                                  | 98        |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 48</i>                                                | 98        |
| <b>49. PUBLICAÇÕES RELATIVAS AOS JOGOS OLÍMPICOS*</b>                                | 98        |



|                                                                                 |                |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <i>Texto de Aplicação da Regra 49</i>                                           | 99             |
| <b>50. PUBLICIDADE, MANIFESTAÇÕES, PROPAGANDA*</b>                              | 99             |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 50</i>                                           | 99             |
| <b>IV PROTOCOLO</b>                                                             | <b>102</b>     |
| <b>51. PROTOCOLO</b>                                                            | 102            |
| <b>52. CARTÃO DE IDENTIDADE E DE ACREDITAÇÃO OLÍMPICA – DIREITOS ASSOCIADOS</b> | 102            |
| <b>53. UTILIZAÇÃO DA BANDEIRA OLÍMPICA</b>                                      | 103            |
| <b>54. UTILIZAÇÃO DA CHAMA OLÍMPICA</b>                                         | 103            |
| <b>55. CERIMÓNIAS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO</b>                             | 103            |
| <b>56. CERIMÓNIAS DE VENCEDORES, MEDALHAS E DIPLOMAS</b>                        | 104            |
| <b>57. QUADRO DE HONRA</b>                                                      | 104            |
| <b>58. COI - AUTORIDADE DE ÚLTIMA INSTÂNCIA</b>                                 | 104            |
| <br><b>CAPÍTULO 6</b>                                                           | <br><b>105</b> |
| <b>MEDIDAS E SANÇÕES, PROCESSOS DISCIPLINARES E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS</b>       | <b>107</b>     |
| <b>59. MEDIDAS E SANÇÕES*</b>                                                   | 107            |
| <i>Texto de Aplicação da Regra 59</i>                                           | 109            |
| <b>60. IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES DO COI</b>                                       | 110            |
| <b>61. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS</b>                                                | 110            |

\*Indica que existe um Texto de Aplicação para as Regras





# Abreviaturas Utilizadas no seio do Movimento Olímpico

**COI** - Comité Olímpico Internacional

**CO** - Carta Olímpica

**R...** - Regra da Carta Olímpica

**TAR...** - Texto de Aplicação da Regra da Carta Olímpica...

**COJO** - Comité Organizador dos Jogos Olímpicos

**FI** - Federação Internacional

**ASOIF** - Associação das Federações Internacionais de Desportos Olímpicos de Verão

**AIOWF** - Associação das Federações Internacionais de Desportos Olímpicos de inverno

**CON** - Comité Olímpico Nacional

**CPI** - Comité Paraolímpico Internacional

**ACNO** - Associação de Comités Olímpicos Nacionais

**ACNOA** - Associação de Comités Olímpicos Nacionais de África

**COA** - Conselho Olímpico da Ásia

**ODEPA** - Organização Desportiva Pan-americana

**ACNOA** - Associação dos Comités Olímpicos Nacionais da Oceânia

**COE** - Comités Olímpicos Europeus

**TAD** - Tribunal Arbitral do Desporto

**SCJO** - Serviços de Conhecimentos sobre os Jogos Olímpicos

**AMA** - Agência Mundial Antidopagem

**AOI** - Academia Olímpica Internacional



# Introdução à Carta Olímpica

A Carta Olímpica (CO) é a codificação dos Princípios Fundamentais do Olimpismo, das Regras e dos Textos de Aplicação adotados pelo Comité Olímpico Internacional (COI). Governa a organização, a ação e o funcionamento do Movimento Olímpico (MO) e fixa as condições de celebração dos Jogos Olímpicos. Na sua essência, a Carta Olímpica serve três objetivos principais:

- a) A Carta Olímpica, enquanto documento de base de natureza constitucional, fixa e apela aos princípios fundamentais e valores essenciais do Olimpismo.
- b) A Carta Olímpica serve igualmente como Estatutos do Comité Olímpico Internacional.
- c) Adicionalmente, a Carta Olímpica define os principais direitos e obrigações das três principais partes constitutivas do Movimento Olímpico, nomeadamente o Comité Olímpico Internacional, as Federações Internacionais e os Comitês Nacionais Olímpicos, bem como os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, sendo que todos se devem conformar com a Carta Olímpica.

## NOTA

Na Carta Olímpica, o emprego do género masculino em relação a toda a pessoa individual (por exemplo, nomes como presidente, vice-presidente, diretor, membro, líder, oficial, chefe de missão, participante, concorrente, atleta, juiz, árbitro, membro de um júri, adido, candidato ou pessoal, ou pronomes tais como ele, eles, aqueles) deverá, salvo disposição específica em contrário, ser entendido como incluindo o género feminino.

Salvo disposição expressa em contrário, para efeitos Carta Olímpica um ano significa um ano civil, com início no dia 1 de janeiro e fim no dia 31 de dezembro.





# Preâmbulo

O Olimpismo Moderno foi concebido por Pierre de Coubertin, por cuja iniciativa se realizou o Congresso Atlético Internacional em Paris em junho de 1894. Em 23 de junho de 1894 foi constituído o Comité Olímpico Internacional. Os primeiros Jogos Olímpicos (Jogos da Olimpíada) da era moderna foram celebrados em Atenas, Grécia, em 1896. Em 1914, foi adotada a bandeira olímpica, oferecida por Pierre de Coubertin no Congresso de Paris. A mesma é composta por cinco anéis entrelaçados, que representam a união dos cinco continentes e o encontro dos atletas do mundo inteiro nos Jogos Olímpicos. Os primeiros Jogos Olímpicos de inverno foram celebrados em Chamonix, França, em 1924.



# Princípios Fundamentais do Olimpismo

1. O Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Aliando o desporto à cultura e educação, o Olimpismo procura ser criador de um estilo de vida fundado no prazer do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais.
2. O objetivo do Olimpismo é o de colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana em vista de promover uma sociedade pacífica preocupada com a preservação da dignidade humana.
3. O Movimento Olímpico é a ação, concertada, organizada, universal e permanente, de todos os indivíduos e entidades que são inspirados pelos valores do Olimpismo, sob a autoridade suprema do COI. Estende-se aos cinco continentes. Atinge o seu auge com a reunião de atletas de todo o mundo no grande festival desportivo que são os Jogos Olímpicos. O seu símbolo é constituído por cinco anéis entrelaçados.
4. A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e *fairplay*.
5. Reconhecendo que o desporto ocorre no contexto da sociedade, as organizações desportivas no seio do Movimento Olímpico devem ter direitos e obrigações de autonomia, que incluem a liberdade de estabelecer e controlar as regras da modalidade desportiva, determinar a estrutura e governança das suas organizações, gozar do direito a eleições livres de qualquer influência externa e a responsabilidade de assegurar que os princípios da boa governança são aplicados.
6. Toda e qualquer forma de discriminação relativamente a um país ou a uma pessoa com base na raça, religião, política, sexo ou outra é incompatível com a pertença ao Movimento Olímpico.
7. Pertencer ao Movimento Olímpico exige o respeito pela Carta Olímpica e ser dotado(a) do reconhecimento do COI.





1

# O MOVIMENTO OLÍMPICO E A SUA AÇÃO



# 1.

## O Movimento Olímpico

### 1. Composição e Organização geral do Movimento Olímpico

1. Sob a autoridade e liderança suprema do Comité Olímpico Internacional, o Movimento Olímpico engloba as organizações, os atletas e outras pessoas que concordam submeter-se à Carta Olímpica. O Movimento Olímpico tem como objetivo contribuir para a construção de um mundo melhor e pacífico através da educação dos jovens por via do desporto, praticado de acordo com o Olimpismo e os seus valores.
2. As três principais partes constitutivas do Movimento Olímpico são o Comité Olímpico Internacional "COI", as Federações Desportivas Internacionais "FIs" e os Comités Olímpicos Nacionais "CONs".
3. Para além das três principais partes constitutivas, o Movimento Olímpico abrange igualmente os Comités Organizadores dos Jogos Olímpicos "COJOs", as associações nacionais, clubes e pessoas pertencentes às FIs e aos CONs, em particular os atletas, cujos interesses constituem um elemento fundamental da ação do Movimento Olímpico, bem como juizes, árbitros, treinadores e outros oficiais e técnicos. Inclui ainda outras organizações e instituições reconhecidas pelo COI.
4. Toda e qualquer pessoa ou organização que pertença, em qualquer qualidade, ao Movimento Olímpico está sujeita às regras da Carta Olímpica e deve obediência às decisões do COI.

### 2. Missão e Papel do COI\*

A missão do COI é promover o Olimpismo a nível mundial e dirigir o Movimento Olímpico. O papel do COI é:

1. Encorajar e apoiar a promoção da ética e da boa governança no desporto bem como a educação dos jovens pelo desporto e orientar os seus esforços para assegurar que no desporto prevalece o espírito de *fairplay* e a violência é banida;
2. Encorajar e apoiar a organização, o desenvolvimento e a coordenação do desporto e das competições desportivas;
3. Assegurar a regular celebração dos Jogos Olímpicos;
4. Cooperar com as organizações e autoridades públicas ou privadas competentes, a fim de colocar o desporto ao serviço da humanidade e de promover assim a paz;
5. Agir para reforçar a unidade do Movimento Olímpico, proteger a sua independência e preservar a autonomia do desporto;
6. Agir contra qualquer forma de discriminação que afete o Movimento Olímpico;
7. Encorajar e apoiar a promoção das mulheres no desporto, a todos os níveis e em todas as estruturas, com vista à aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres;
8. Dirigir a luta contra a dopagem no desporto;
9. Encorajar e apoiar medidas de proteção da saúde dos atletas;
10. Opor-se ao abuso político ou comercial do desporto e dos atletas;
11. Encorajar e apoiar os esforços das organizações desportivas e das autoridades públicas de forma a assegurar o futuro social e profissional dos atletas;
12. Encorajar e apoiar o desenvolvimento do desporto para todos;
13. Encorajar e apoiar uma preocupação responsável com as matérias do ambiente, promover o desenvolvimento sustentável no desporto e exigir que os Jogos Olímpicos sejam organizados em conformidade;
14. Promover junto das cidades e países anfitriões o legado positivo dos Jogos Olímpicos;
15. Encorajar e apoiar as iniciativas que intersem o desporto na cultura e educação;

16. Encorajar e apoiar as atividades da Academia Olímpica Internacional (AOI) e outras instituições que se dediquem à educação Olímpica.

### Texto de Aplicação da Regra 2

1. *A Comissão Executiva do COI pode outorgar o patrocínio do COI, nos termos e condições que considerar apropriados, a competições internacionais multidesportivas – regionais, continentais ou mundiais – na condição de estas ocorrerem no respeito pela Carta Olímpica e serem organizadas sob o controlo de CON ou de associação reconhecida pelo COI, com a assistência das FIs em causa, em conformidade com as respetivas regras técnicas.*
2. *A Comissão Executiva do COI pode outorgar o patrocínio do COI a outros eventos, na condição de as mesmas serem conformes com o objeto do Movimento Olímpico.*

## 3. Reconhecimento pelo COI

1. O COI deve conceder reconhecimento formal às partes constitutivas do Movimento Olímpico.
2. O COI pode reconhecer como CONs organizações desportivas nacionais cuja atividade esteja ligada à sua missão e ao seu papel. O COI pode igualmente reconhecer associações de CONs formadas a nível continental ou mundial. Todos os CONs e associações de CONs devem ter, na medida do possível, personalidade jurídica. Todos devem conformar-se com a Carta Olímpica. Os seus estatutos são sujeitos a aprovação do COI.
3. O COI pode reconhecer FIs e associações de FIs.
4. O reconhecimento de associações de FIs ou CONs não afeta em nada o direito de cada FI e de cada CON se relacionar diretamente com o COI, e vice-versa.
5. O COI pode reconhecer organizações não governamentais conexas com o desporto, que ope-rem a nível internacional, e cujos estatutos e atividades sejam conformes com a Carta Olímpica.
6. Em qualquer caso, as consequências do reconhecimento são determinadas pela Comissão Executiva do COI.
7. O reconhecimento pelo COI pode ser provisório ou definitivo. O reconhecimento provisório, ou a sua retirada, é decidido pela Comissão Executiva do COI por período determinado ou

indeterminado. A Comissão Executiva do COI pode determinar as condições de acordo com as quais o reconhecimento provisório pode terminar. Um reconhecimento definitivo ou a sua retirada é decidido pela Sessão. Todos os detalhes dos procedimentos de reconhecimento são determinados pela Comissão Executiva do COI.

#### 4. Congresso Olímpico\*

O Congresso Olímpico reúne representantes das partes constitutivas do Movimento Olímpico em intervalos de tempo fixados pelo COI; é convocado pelo presidente do COI; o seu papel é consultivo.

##### Texto de Aplicação da Regra 4

1. *O Congresso Olímpico é convocado pelo Presidente, após decisão da Sessão, e organizado pelo COI em local e data fixados pela Sessão. O Presidente preside ao grupo e determina o procedimento.*
2. *O Congresso Olímpico consiste em membros, o Presidente de Honra, os membros honorários e membros de honra do COI, e os delegados representantes das FIs e CONs; podendo também incluir representantes de organizações reconhecidas pelo COI. Adicionalmente, podem participar no Congresso Olímpico atletas e personalidades convidadas a título pessoal ou em representação.*
3. *A Comissão Executiva do COI determina a ordem de trabalhos do Congresso Olímpico após consulta das FIs e dos CONs.*

#### 5. Solidariedade Olímpica\*

A Solidariedade Olímpica tem por fim organizar a assistência aos CONs, em particular os que tenham maior necessidade. Tal assistência assume a forma de programas elaborados em conjunto pelo COI e pelos CONs, com a assistência técnica das FIs, se necessária.

##### Texto de Aplicação da Regra 5

*Os objetivos dos programas adotados pela Solidariedade Olímpica são contribuir para:*

1. *Promover os princípios fundamentais do Olimpismo;*
2. *Prestar assistência aos CONs na preparação dos seus atletas e equipas em vista da sua participação nos Jogos Olímpicos;*





3. *Desenvolver o conhecimento técnico desportivo dos atletas e treinadores;*
4. *Melhorar o nível técnico dos atletas e treinadores em cooperação com os CONs e as Fls, nomeadamente através de bolsas de estudo;*
5. *Formar gestores desportivos;*
6. *Colaborar com organizações e entidades que prossigam estes objetivos, em particular através da educação Olímpica e da propagação do desporto;*
7. *Criar, sempre que necessário, instalações desportivas simples, funcionais e económicas em cooperação com organismos nacionais ou internacionais;*
8. *Apoiar a organização de competições de nível nacional, regional e continental sob autoridade dos CONs e assistir os CONs na organização, preparação e participação das suas delegações nos Jogos regionais e continentais;*
9. *Encorajar programas conjuntos de cooperação bilateral ou multilateral entre CONs;*
10. *Incitar os governos e as organizações internacionais a incluir o desporto nos programas de assistência oficial ao desenvolvimento.*

*Tais programas são geridos pela Comissão da Solidariedade Olímpica.*

## 6. Jogos Olímpicos\*

1. Os Jogos Olímpicos são competições entre atletas, em provas individuais ou por equipas, e não entre países. Reúnem os atletas selecionados pelos seus respetivos CONs cujas inscrições tenham sido aceites pelo COI. Os atletas concorrem sob a direção técnica das Fls em causa.
2. Os Jogos Olímpicos consistem em Jogos da Olimpíada e Jogos Olímpicos de inverno. Apenas são considerados desportos de inverno aqueles que se pratiquem na neve ou no gelo.

### Texto de Aplicação da Regra 6

1. *Uma Olimpíada é um período de quatro anos civis consecutivos, com início no primeiro dia de janeiro do primeiro ano e fim no trigésimo primeiro dia de dezembro do quarto ano.*





2. *As Olimpíadas são numeradas consecutivamente a partir dos primeiros Jogos da Olimpíada celebrados em Atenas em 1896. A XXIX Olimpíada tem início no dia 1 de janeiro de 2008.*
3. *Os Jogos Olímpicos de inverno são numerados pela ordem em que têm lugar.*

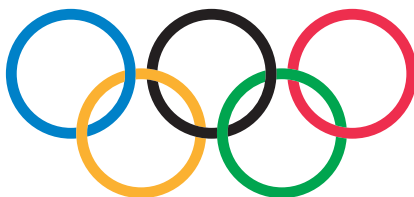
## 7. Direitos sobre os Jogos Olímpicos e as propriedades olímpicas

1. Enquanto líder do Movimento Olímpico, o COI é responsável por promover os valores do Movimento Olímpico e por providenciar suporte material nos esforços para organizar e disseminar os Jogos Olímpicos, apoiando as FIs, os CONs e os atletas nas suas preparações para os Jogos Olímpicos. O COI é detentor de todos os direitos, direta e indiretamente conexos com os Jogos Olímpicos e das propriedades Olímpicas descritas na presente Regra, cujos direitos têm o potencial de gerar receitas para tais propósitos. É do maior interesse do Movimento Olímpico e respetivas partes constitutivas que beneficiam de tais receitas que todos aqueles direitos e propriedades Olímpicas sejam o mais possível alocados à proteção de todos os envolvidos e que o inerente uso seja aprovado pelo COI.
2. Os Jogos Olímpicos são propriedade exclusiva do COI que é titular de todos os direitos e todos os deveres relacionados com estes, nomeadamente os direitos relativos à sua organização, exploração, transmissão, registo, representação, reprodução, acesso e disseminação sob qualquer forma e através de qualquer meio ou mecanismo existente ou futuro.
3. O COI deve determinar as condições de todo o acesso e utilização de dados relativos aos Jogos Olímpicos e às competições e prestações desportivas no quadro dos Jogos Olímpicos.
4. O símbolo Olímpico, a bandeira, a divisa, o hino, as identificações (nomeadamente “Jogos Olímpicos” e “Jogos da Olimpíada”), as designações, os emblemas, a chama e as tochas Olímpicas, tal como definidos nas Regras 8-14 abaixo, podem, quando conveniente, ser coletiva ou individualmente designadas por “propriedades Olímpicas”. Todos os direitos sobre toda ou qualquer das propriedades Olímpicas, bem como todos os direitos de uso e conexos são propriedade exclusiva do COI, nomeadamente o uso com fins lucrativos, comerciais ou publicitários. O COI pode licenciar no todo ou em parte os seus direitos, nos termos e condições fixados pela Comissão Executiva do COI.

## 8. O Símbolo Olímpico\*

O símbolo Olímpico é composto por cinco anéis entrelaçados de iguais dimensões (os anéis Olímpicos), usados isoladamente, numa ou em cinco diferentes cores. Quando utilizados na versão de cinco cores, as cores devem ser, da esquerda para a direita, o azul, o amarelo, o preto, o verde e o vermelho. Os anéis são entrelaçados da esquerda para a direita; os anéis azul, preto e vermelho estão situados no topo, o amarelo e o verde na base, de acordo com a reprodução gráfica em baixo.

O símbolo Olímpico exprime a atividade do Movimento Olímpico e representa a união dos cinco continentes e o encontro de atletas do mundo inteiro nos Jogos Olímpicos.



## 9. A Bandeira Olímpica\*

A Bandeira Olímpica tem um fundo branco, sem moldura. O símbolo Olímpico, nas suas cinco cores, localiza-se no seu centro.

## 10. A Divisa Olímpica\*

A Divisa Olímpica “Citius – Altius – Fortius” exprime as aspirações do Movimento Olímpico.

## 11. Os Emblemas Olímpicos\*

Um Emblema Olímpico é um desenho integrado que associa os anéis olímpicos a um outro elemento distintivo.

## 12. O Hino Olímpico

O Hino Olímpico é uma obra musical denominada “Hino Olímpico”, composta por Spiro Samara.

### 13. A Chama Olímpica e as Tochas Olímpicas\*

1. A Chama Olímpica é a chama que acende em Olímpia sob a autoridade do COI.
2. Uma Tocha Olímpica é uma tocha portátil, ou a sua réplica, aprovada pelo COI, destinada à combustão da Chama Olímpica.

### 14. As designações olímpicas\*

Uma designação Olímpica é uma representação visual ou sonora de uma associação, conexão ou outra ligação com os Jogos Olímpicos, o Movimento Olímpico, ou qualquer das suas partes constitutivas.

#### Texto de Aplicação das Regras 7-14

1. **Proteção jurídica:**
  - 1.1 *O COI pode adotar todas as medidas apropriadas para obter, para si, quer numa base nacional quer numa base internacional, a proteção dos direitos sobre os Jogos Olímpicos e sobre qualquer propriedade Olímpica.*
  - 1.2 *Cada CON é responsável perante o COI pela observância no seu país das Regras 7-14 e dos TAR 7-14. Deve tomar medidas para proibir qualquer uso de uma propriedade Olímpica que seja contrário às referidas Regras e Textos de Aplicação. Deve ainda obter, em benefício do COI, a proteção das propriedades Olímpicas do COI.*
  - 1.3 *Quando o direito nacional, o registo de uma marca ou qualquer instrumento jurídico conceda a um CON a proteção jurídica do Símbolo Olímpico ou de qualquer propriedade Olímpica, esse CON apenas pode exercer os direitos que daí decorrem de acordo com a Carta Olímpica e as instruções recebidas do COI.*
  - 1.4 *Um CON pode, a todo o tempo, requerer a assistência do COI na obtenção da proteção jurídica de qualquer propriedade olímpica e para a resolução de quaisquer diferendos que possam emergir com terceiros relacionados com essas matérias.*
  - 1.5 *O COI pode, a todo o tempo, chamar um CON para o assistir na obtenção de proteção jurídica para qualquer propriedade Olímpica e para a resolução de quaisquer diferendos que possam emergir com terceiros relacionados com essas matérias.*



## 2. Utilização das propriedades olímpicas pelo COI e por terceiros autorizados ou licenciados pelo COI:

2.1 *O COI pode criar um ou mais Emblemas Olímpicos, que pode utilizar na sua discricionariedade.*

2.2 *O Símbolo Olímpico, os Emblemas Olímpicos e quaisquer outras propriedades Olímpicas do COI podem ser explorados pelo COI ou por uma pessoa por este autorizada no país de um CON, desde que as seguintes condições sejam respectivamente preenchidas:*

2.2.1 *A exploração, para efeitos de acordos de patrocínio ou iniciativas de marketing que não estejam referidas no número 2.2.2 abaixo, não deve causar um prejuízo sério aos interesses do CON em questão, e a decisão deve ser adotada pelo COI em consulta com o CON, que recebe parte dos rendimentos líquidos provenientes de tal exploração.*

2.2.2 *Em todos os contratos de licenciamento, o CON deve receber metade de todas as receitas líquidas resultantes da exploração, deduzidas as taxas e os custos de investimento relacionados. O CON deve ser informado antecipadamente sobre tal exploração.*

2.3 *O COI, na sua discricionariedade, pode autorizar os rádio teledifusores dos Jogos Olímpicos a utilizar o Símbolo Olímpico, os Emblemas Olímpicos ou outras propriedades Olímpicas do COI e dos COJOs, para promover as transmissões dos Jogos Olímpicos. Os números 2.2.1 e 2.2.2 do presente Texto de Aplicação não se aplicam a tal autorização.*

## 3. Utilização do símbolo, da bandeira, da divisa e do hino Olímpicos:

3.1 *Sem prejuízo do número 2.2. do presente Texto de Aplicação, o COI pode, na sua discricionariedade, utilizar o símbolo, a bandeira, a divisa e o hino Olímpicos.*

3.2 *Os CONs podem utilizar o símbolo, a bandeira, a divisa e o hino Olímpicos apenas nas suas atividades não lucrativas, desde que a utilização contribua para o desenvolvimento do Movimento Olímpico e não ponha em causa a sua dignidade, mediante prévia autorização da Comissão Executiva do COI.*

## 4. Criação e utilização de um emblema Olímpico por um CON ou por um COJO:

4.1 *Um emblema Olímpico pode ser criado por um CON ou por um COJO, mediante aprovação do COI.*



*4.2 O COI pode aprovar o desenho de um emblema Olímpico sempre que considere que tal emblema se distingue dos demais emblemas Olímpicos.*

*4.3 A superfície coberta pelo símbolo Olímpico no emblema Olímpico não deve exceder um terço da superfície total do emblema. O símbolo Olímpico contido num emblema Olímpico deve aparecer na sua totalidade e em caso algum pode ser alterado.*

*4.4 Em complemento do acima exposto, o emblema Olímpico de um CON deve preencher as seguintes condições:*

*4.4.1 O emblema deve ser desenhado de forma a ser claramente identificado como estando ligado ao país do CON em questão.*

*4.4.2 O elemento distintivo do emblema não pode limitar-se unicamente ao nome – ou à abreviatura do dito nome – do país do CON em questão.*

*4.4.3 O elemento distintivo do emblema não deve fazer referência aos Jogos Olímpicos, a uma data específica, ou a um evento limitado no tempo.*

*4.4.4 O elemento distintivo do emblema não pode conter divisas, designações ou outras expressões genéricas que dêem a impressão de ter um caráter universal ou internacional.*

*4.5 Em complemento ao disposto nos números 4.1, 4.2 e 4.3 acima, o emblema Olímpico de um COJO deve preencher as seguintes condições:*

*4.5.1 O emblema deve estar desenhado de tal forma que seja claramente identificado como estando ligado aos Jogos Olímpicos organizados pelo COJO em questão.*

*4.5.2 O elemento distintivo do emblema não pode limitar-se unicamente ao nome - ou abreviatura do dito nome - do país do COJO em questão;*

*4.5.3 O elemento distintivo do emblema não pode conter divisas, designações ou outras expressões genéricas que dêem a impressão de ter caráter universal ou internacional.*





- 4.6** *Todo o emblema Olímpico aprovado pelo COI antes da entrada em vigor das disposições acima enunciadas considera-se válido.*
- 4.7** *Quando, e sempre que possível, o emblema Olímpico de um CON deve ser suscetível de registo, i.e., de proteção jurídica pelo CON, no seu país. O CON deve proceder ao registo no prazo de seis meses após a data de aprovação do emblema pelo COI, e facultar ao COI a prova do registo. No caso de os CONs em causa não efetuarem todas as medidas possíveis para proteger os emblemas Olímpicos e informar o COI desta proteção, a aprovação dos emblemas Olímpicos por parte do COI pode ser retirada. Da mesma forma, todos os COJOs devem proteger os seus emblemas Olímpicos, de acordo com as instruções do COI. Nenhuma proteção jurídica obtida pelos CONs e pelos COJOs pode ser invocada contra o COI.*
- 4.8** *A utilização de um emblema Olímpico com fins publicitários, comerciais ou lucrativos, quaisquer que eles sejam, deve respeitar as condições descritas nos números 4.9 e 4.10 abaixo.*
- 4.9** *Todo o CON ou COJO que pretenda utilizar o seu emblema Olímpico, diretamente ou através de terceiros, com fins publicitários, comerciais ou lucrativos, quaisquer que eles sejam, deve cumprir o presente Texto de Aplicação e garantir a respectiva obediência por terceiros.*
- 4.10** *Todos os contratos ou acordos, incluindo os celebrados por um COJO, devem ser assinados ou aprovados pelo CON em questão e devem reger-se pelos seguintes princípios:*
- 4.10.1** *A utilização do emblema Olímpico de um CON deve apenas ser considerada válida dentro do país desse CON; tal emblema, bem como quaisquer outros símbolos, emblemas, marcas ou designações de um CON que faça referência ao Olimpismo não podem ser utilizados com quaisquer fins publicitários, comerciais ou lucrativos no país de um outro CON sem o consentimento prévio escrito desse CON.*
- 4.10.2** *Do mesmo modo, o emblema Olímpico de um COJO bem como quaisquer outros símbolos, emblemas, marcas ou designações de um COJO que façam referência ao Olimpismo, não podem ser utilizados com quaisquer fins publicitários, comerciais e lucrativos no país de um CON, sem o prévio consentimento escrito desse CON.*





**4.10.3** *Em todos os casos, o período de vigência de qualquer contrato celebrado por um COJO não pode ultrapassar o dia 31 de dezembro do ano dos Jogos Olímpicos em questão.*

**4.10.4** *A utilização de um emblema Olímpico deve contribuir para o desenvolvimento do Movimento Olímpico e não atentar à sua dignidade; é proibida toda e qualquer associação entre um emblema Olímpico e produtos ou serviços se essa associação for incompatível com os princípios fundamentais do Olimpismo ou com o papel do COI, tal como fixado pela Carta Olímpica.*

**4.10.5** *A pedido do COI, todo o CON ou COJO fornece uma cópia de todo o contrato em que seja parte.*

**5. Filatelia:**

*O COI encoraja, em colaboração com os CONs dos países em questão, a utilização do símbolo Olímpico em selos postais emitidos pela autoridade nacional competente em ligação com o COI, sob a reserva das condições fixadas pelo COI.*

**6. Obras musicais:**

*O COJO e o CON da cidade e país anfitriões devem assegurar que o procedimento para a designação do COI como titular dos direitos de autor de toda a obra musical especificamente comanditada por ocasião dos Jogos Olímpicos se desenrola para satisfação do COI.*



2

O COMITÉ OLÍMPICO  
INTERNACIONAL  
(COI)



# 2.

## O Comité Olímpico Internacional (COI)

### 15. Estatuto Jurídico

1. O COI é uma organização internacional não governamental, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, constituída sob a forma de associação dotada de personalidade jurídica, reconhecida pelo Conselho Federal Suíço nos termos de um acordo assinado a 1 de novembro de 2000.
2. A sua sede é em Lausanne (Suíça), a capital Olímpica.
3. O objeto do COI é o de prosseguir a missão, o papel e as responsabilidades que a Carta Olímpica lhe comete.
4. Na prossecução da sua missão e no cumprimento do seu papel, o COI pode estabelecer, adquirir, ou de alguma outra forma controlar outras entidades jurídicas, tais como fundações ou sociedades.

### 16. Membros\*

1. Composição do COI – Elegibilidade, recrutamento, eleição, admissão e estatuto dos membros do COI:
  - 1.1 Os membros do COI são pessoas individuais. O número total de membros do COI não pode exceder 115, sob reserva do TAR 16 O COI é composto por:
    - 1.1.1 Uma maioria de membros cuja qualidade de membros não esteja ligada a uma função ou posição específica, tal como definido pelo TAR 16.2.2.5; o número total não pode exceder 70; não pode haver mais do que um membro de um mesmo país, sob a reserva do TAR 16;

- 1.1.2** Atletas no ativo, tal como definidos no TAR 16.2.2.2., cujo número não pode exceder 15;
- 1.1.3** Presidentes ou pessoas que ocupem uma função executiva ou uma posição de dirigente ao mais alto nível no seio de FIs, de associações de FI ou de outras organizações reconhecidas pelo COI, cujo número não pode exceder 15.
- 1.1.4** Os Presidentes ou pessoas que ocupem uma função executiva ou uma posição de dirigente ao mais alto nível no seio de CONs ou associações mundiais ou continentais de CONs, cujo número não pode exceder 15; não pode haver mais de um membro nacional de um mesmo País.
- 1.2** O COI recruta e elege os seus membros de entre aquelas pessoas elegíveis que considere qualificadas, de acordo com o TAR 16.
- 1.3** O COI admite os seus novos membros numa cerimónia durante a qual aqueles se comprometem a cumprir as suas obrigações, prestando o seguinte juramento:  
*“Havendo sido distinguido(a) com a honra de fazer parte do Comité Olímpico Internacional e declarando-me consciente das responsabilidades que me incumbem nessa qualidade, comprometo-me a servir o Movimento Olímpico com todas as minhas faculdades, a respeitar e assegurar o respeito de todas as disposições da Carta Olímpica e as decisões do Comité Olímpico Internacional, que considero insuscetíveis de recurso; a cumprir o Código de Ética; a permanecer livre de qualquer influência política ou comercial, bem como qualquer consideração de raça ou religião; a lutar contra toda a forma de discriminação; e a promover em qualquer circunstância os interesses do Comité Olímpico Internacional e do Movimento Olímpico.”*
- 1.4** Os membros do COI representam e promovem os interesses do COI e do Movimento Olímpico no seu país e nas organizações do Movimento Olímpico ao serviço das quais se encontrem.
- 1.5** Os membros do COI não podem aceitar da parte de governos, organizações ou demais terceiros, quaisquer instruções passíveis de interferir com a sua liberdade de ação e voto.
- 1.6** Os membros do COI não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas ou pelas obrigações do COI.
- 1.7** Sem prejuízo da regra 16.3, cada membro do COI é eleito por um período de 8 anos e pode ser reeleito por um ou vários idênticos períodos. O procedimento de reeleição é estabelecido pela Comissão Executiva do COI.

## **2. Obrigações:**

Cada membro do COI tem as seguintes obrigações:

**2.1** Conformar-se à Carta Olímpica, ao Código de Ética e outras regras do COI;

**2.2** Participar nas Sessões;

**2.3** Participar nos trabalhos das comissões do COI para as quais tenha sido designado;

**2.4** Contribuir para o desenvolvimento e a promoção do Movimento Olímpico;

**2.5** Controlar, no seu país e na organização do Movimento Olímpico ao serviço do qual se encontra, a aplicação dos programas do COI.

**2.6** Informar o presidente, a pedido deste, do desenvolvimento e promoção do Movimento Olímpico bem como das suas necessidades no país do membro em questão e na organização do Movimento Olímpico ao serviço do qual se encontra;

**2.7** Informar o Presidente, em tempo útil, de todos os acontecimentos suscetíveis de entravar a aplicação da Carta Olímpica ou de afetar de qualquer forma o Movimento Olímpico no seu país ou uma organização do Movimento Olímpico ao serviço do qual se encontra.

**2.8** Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

## **3. Saída de membro:**

A qualidade de membro do COI cessa nas seguintes circunstâncias:

### **3.1 Renúncia:**

Qualquer membro do COI pode a todo o tempo renunciar à sua qualidade de membro, apresentando a sua demissão por escrito ao presidente do COI. Antes de aceitar tal demissão, a Comissão Executiva do COI pode solicitar ouvir o membro em causa.

### **3.2 Não reeleição:**

Todo o membro do COI perde a qualidade de membro sem outra formalidade subsequente, se não for reeleito de acordo com o disposto na Regra 16.1.7, e no TAR 16.2.6, e, se for o caso, no TAR 16.2.7.2.

### **3.3 Limite de idade:**

Sob reserva do TAR 16.2.7.1, um membro do COI perde a sua qualidade de membro no ano civil no curso do qual atinja os 70 anos.

**3.4 Falta de comparência nas Sessões ou não participação ativa nos trabalhos do COI:**

Todo o membro do COI perde a sua qualidade de membro sem necessidade de qualquer declaração subsequente da sua parte, se, sob reserva de um caso de força maior, esse membro não assistir às Sessões ou não participar ativamente nos trabalhos do COI durante dois anos consecutivos. Nestes casos, a perda da qualidade de membro é decidida pela Sessão, sob proposta da Comissão Executiva do COI.

**3.5 Transferência de domicílio ou de centro de interesses principal:**

Todo o membro do COI, tal como definido na Regra 16.1.1.1, perde essa qualidade se transferir o seu domicílio ou o seu centro de interesses principal para um outro país que não aquele que era o seu no momento da eleição. Nestes casos, a perda da qualidade de membro é decidida pela Sessão, sob proposta da Comissão Executiva do COI.

**3.6 Membros eleitos na qualidade de atletas no ativo:**

Qualquer membro do COI, tal como definido na Regra 16.1.1.2 acima perde a sua qualidade de membro quando deixar de pertencer à Comissão de Atletas do COI.

**3.7 Presidentes e pessoas que ocupem uma função executiva ou de dirigente ao mais alto nível no seio de CONs, associações mundiais ou continentais de CONs, de FIs ou de associações de FIs ou de outras organizações reconhecidas pelo COI:**

Qualquer membro, tal como definido na Regra 16.1.1.3 ou Regra 16.1.1.4, perde a sua qualidade de membro após deixar de exercer as funções que exercia à data da sua eleição.

**3.8 Expulsão:**

**3.8.1** Um membro do COI pode ser expulso por decisão da Sessão se tiver traído o seu juramento ou se a Sessão considerar que negligenciou ou prejudicou dolosamente os interesses do COI ou agiu de forma indigna em relação ao COI.

**3.8.2** A decisão de expulsão de um membro é adoptada pela Sessão mediante proposta da Comissão Executiva do COI. Tal decisão requer uma maioria de dois terços dos votos expressos. O membro em questão tem o direito a ser ouvido, neste se incluindo o direito de ser informado sobre as acusações e o direito de comparecer pessoalmente ou de apresentar defesa escrita.

**3.8.3** Até que a Sessão tome a decisão sobre a proposta de expulsão, a Comissão Executiva do COI pode suspender provisoriamente o membro em questão e privá-lo da totalidade ou parte dos direitos, prerrogativas e funções que derivam da sua qualidade de membro.

**3.8.4** Um membro expulso do COI não pode ser membro de um CON, de uma associação de CONs ou de um COJO.

**4. Presidente de Honorário – Membros Honorários – Membros de Honra:**

**4.1** Mediante proposta da Comissão Executiva do COI, a Sessão pode eleger como Presidente Honorário um membro do COI que tenha prestado serviços excepcionais enquanto Presidente do COI. O Presidente Honorário tem o direito a emitir as suas opiniões.

**4.2** Todo o membro do COI que após ter servido o COI no mínimo durante dez anos, e de ter prestado serviços excepcionais, se tenha retirado, pode, mediante proposta da Comissão Executiva do COI, ser eleito na Sessão como membro honorário do COI.

**4.3** Mediante proposta da Comissão Executiva do COI, podem ser eleitos na Sessão como membros de honra eminentes personalidades externas ao COI que tenham prestado serviços excepcionais ao mesmo.

**4.4** O presidente de honra, os membros honorários e os membros de honra são eleitos vitaliciamente. Não têm direito de voto e não são elegíveis para qualquer cargo no COI. As disposições das Regras 16.1.1 – 1.5, 16.1.7, 16.2, 16.3 e o TAR 16.1 e 16.2 não se lhes aplicam. A sua qualidade pode ser retirada por decisão da Sessão.

### Texto de Aplicação da Regra 16

**1. Elegibilidade:**

*Qualquer pessoa singular com 18 ou mais anos de idade é elegível para membro do COI, desde que:*

**1.1** *A sua candidatura seja submetida de acordo com o número 2.1 abaixo;*

**1.2** *Reúna as condições previstas no número 2.2 abaixo;*

**1.3** *A sua candidatura tenha sido examinada e objeto de um relatório pela Comissão de Nomeações;*

**1.4** *A sua eleição seja proposta à Sessão pela Comissão Executiva do COI.*

**2. Procedimento de eleição dos membros do COI:**

**2.1** *Submissão de candidaturas para eleição como membro do COI:*

*As seguintes pessoas e organizações têm direito a submeter candidaturas para*

*eleição para membros do COI: membros do COI, as FIs, as associações de FIs, os CONs, as associações continentais ou mundiais de CONs e outras organizações reconhecidas pelo COI.*

## **2.2** *Admissibilidade de Candidatos:*

*Para que sejam admitidas, todas as candidaturas devem ser submetidas por escrito ao Presidente e preencher as seguintes condições:*

**2.2.1** *Qualquer pessoa ou organização que submeta uma candidatura a membro do COI deve indicar de forma clara, para cada candidatura, se o candidato é proposto como um atleta no ativo nos termos do número 2.2.2 abaixo ou se a candidatura está ligada a uma função que o candidato exerce no seio de umas das organizações citadas nos números 2.2.3 ou 2.2.4 abaixo, ou se a candidatura diz respeito a um indivíduo independente de acordo com o número 2.2.5 abaixo.*

**2.2.2** *No caso de o candidato ser proposto como atleta no ativo na aceção da Regra 16.1.1.2, tal candidato deve ter sido eleito ou designado pela Comissão de Atletas do COI, no máximo até à data dos Jogos da Olimpíada ou dos Jogos Olímpicos de inverno seguintes aos últimos Jogos Olímpicos em que o candidato tenha participado.*

**2.2.3** *No caso de a candidatura estar ligada a uma função no seio de uma FI ou de uma associação de FIs, ou de uma organização reconhecida pelo COI nos termos da Regra 3.5, o candidato deve ter a posição de presidente dessa organização ou nesta ocupar um cargo executivo ou dirigente ao mais alto nível.*

**2.2.4** *Se a candidatura estiver ligada a uma função no seio de um CON ou de uma associação continental ou mundial de CONs, o candidato deve ocupar o lugar de presidente ou nesta exercer um cargo executivo ou de dirigente ao mais alto nível.*

**2.2.5** *Qualquer outra candidatura deve dizer respeito a um indivíduo independente que seja nacional do País em que tenha o seu domicílio ou o seu centro de interesses principal, onde exista um CON.*

## **2.3** *Comissão de Nomeações do COI:*

**2.3.1** *A Comissão de Nomeações do COI está encarregue de examinar cada candidatura à eleição para o título de membro do COI, em conformidade com o TAR 16.2.4 e o TAR 21.3.*





**2.3.2** *A Comissão de Nomeações deve incluir pelo menos um representante da Comissão de Ética do COI e um representante da Comissão de Atletas do COI.*

**2.4.** *Missão da Comissão de Nomeações do COI:*

**2.4.1** *A missão da Comissão de Nomeações do COI é a de examinar todas as candidaturas à eleição para o título de membro do COI e, para cada candidatura, fornecer um relatório escrito à Comissão Executiva do COI, na data limite definida pelo Presidente do COI.*

**2.4.2** *A Comissão de Nomeações recolhe todas as informações úteis sobre os candidatos, nomeadamente sobre a sua situação profissional e material, bem como sobre a sua carreira e atividades desportivas; a Comissão pode pedir ao candidato que forneça referências de personalidades junto das quais ela se possa informar; a Comissão pode convidar os candidatos para uma entrevista.*

**2.4.3** *A Comissão de Nomeações do COI verifica a elegibilidade, a origem e a admissibilidade de cada candidatura e, se necessário, o estatuto do candidato enquanto atleta no ativo ou a função a que a candidatura está ligada.*

**2.5** *Procedimento junto da Comissão Executiva do COI:*

**2.5.1** *A Comissão Executiva do COI tem competência exclusiva para propor uma candidatura à Sessão. Logo que decida propor uma candidatura, a Comissão Executiva do COI submete à Sessão uma proposta escrita juntamente com o relatório da Comissão de Nomeações, no máximo um mês antes da sua abertura. A Comissão Executiva do COI pode ouvir o candidato. Pode propor várias candidaturas para eleição de um só único membro.*

**2.5.2** *O procedimento de exame das candidaturas propostas a título de atletas no ativo, em aplicação dos números 2.2.1 e 2.2.2 acima, pode ser acelerado e os prazos referidos nos números 2.4.1 e 2.5.1 acima podem ser derogados na medida necessária para permitir uma eleição rápida, enquanto membros do COI, dos atletas no ativo recentemente eleitos para a Comissão de Atletas do COI.*

**2.6** *Procedimentos junto da Sessão:*

**2.6.1** *A Sessão tem competência exclusiva para eleger qualquer membro do COI.*

**2.6.2** *O Presidente da Comissão de Nomeações tem o direito de comunicar à Sessão o parecer da dita Comissão.*





**2.6.3** *Todas as candidaturas para eleição como membro do COI propostas pela Comissão Executiva do COI são submetidas ao voto na Sessão; este voto é por escrutínio secreto; as decisões são adotadas por maioria dos votos expressos.*

## **2.7 Disposições transitórias:**

*Os direitos adquiridos pelos membros do COI cuja eleição tenha ocorrido antes da data de encerramento da 110ª Sessão do COI (11 de dezembro de 1999) mantêm-se conforme segue:*

**2.7.1** *Qualquer membro do COI cuja eleição tenha ocorrido antes da data de encerramento da 110ª Sessão (11 de dezembro de 1999) deve retirar-se até ao final do ano civil durante o qual atinge a idade de 80 anos, a não ser que tenha sido eleito antes de 1966. Se um membro atingir este limite de idade durante o seu mandato como Presidente, Vice-Presidente ou membro da Comissão Executiva do COI, a sua saída produzirá efeitos no encerramento da Sessão seguinte.*

**2.7.2** *A limitação a um membro nacional de um dado país, tal como fixado na última frase da Regra 16.1.1.1, não é aplicável aos membros do COI cuja eleição tenha ocorrido antes da data de encerramento da 110ª Sessão (11 de dezembro de 1999).*

## **3. Registo dos membros:**

*A Comissão Executiva do COI mantém atualizado um registo de todos os membros do COI, Presidente Honorário, membros honorários e membros de honra. O registo específica a origem da candidatura de cada membro e indica se estas foram submetidas a título de atleta no ativo ou ligado a uma outra função, ou se foram submetidas a título de indivíduo independente.*

## **4. Presidente Honorário - Membros Honorários - Membros de Honra:**

**4.1** *O Presidente Honorário é convidado a assistir aos Jogos Olímpicos, aos Congressos Olímpicos, às Sessões e às reuniões da Comissão Executiva do COI, onde lhe é reservado um lugar ao lado do Presidente. Tem o direito a emitir a sua opinião.*

**4.2** *Os membros Honorários são convidados a assistir aos Jogos Olímpicos, aos Congressos Olímpicos e às Sessões, onde são reservados lugares para cada um deles; emitem opiniões sempre que o Presidente o solicite.*

**4.3** *Os membros de Honra são convidados a assistir aos Jogos Olímpicos e Congressos Olímpicos, onde são reservados lugares para cada um deles. O Presidente pode ainda convidá-los a assistir a outras reuniões ou eventos do COI.*

## 17. Organização

As atribuições do COI são exercidas pelos seus órgãos, nomeadamente:

1. A Sessão,
2. A Comissão Executiva,
3. O Presidente.

## 18. A Sessão \*

1. A Sessão é a assembleia geral dos membros do COI. É o órgão supremo do COI. As suas decisões são definitivas. Tem lugar uma Sessão ordinária por ano. Podem ser convocadas Sessões Extraordinárias pelo Presidente ou mediante pedido escrito de pelo menos um terço dos membros.
2. Os poderes da Sessão são os seguintes:
  - 2.1 Adotar ou modificar a Carta Olímpica.
  - 2.2 Eleger os membros do COI, o Presidente Honorário, os membros honorários e os membros de honra.
  - 2.3 Eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e todos os restantes membros da Comissão Executiva do COI.
  - 2.4. Eleger a cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos.
  - 2.5 Eleger a cidade onde tem lugar uma Sessão ordinária, tendo o Presidente a autoridade de determinar a cidade onde tem lugar uma Sessão extraordinária.
  - 2.6 Aprovar o Relatório Anual e de Contas do COI.
  - 2.7 Nomear os Auditores do COI.
  - 2.8 Decidir sobre a outorga ou retirada, pelo COI, do reconhecimento definitivo dos CON, das associações de CONs, das FIs, das associações de FIs e de outras organizações.
  - 2.9 Expulsar os membros do COI e retirar o estatuto ao Presidente Honorário, aos membros honorários e aos membros de honra.
  - 2.10 Resolver e decidir sobre todas as outras questões que lhe são atribuídas por lei ou pela Carta Olímpica.

3. O *quórum* requerido por uma Sessão é igual à metade do número total de membros do COI mais um. As decisões da Sessão são adotadas por uma maioria dos votos expressos; no entanto é exigida uma maioria de dois terços dos votos expressos para qualquer modificação dos Princípios Fundamentais do Olimpismo, das Regras da Carta Olímpica, ou demais casos previstos na Carta Olímpica.
4. Cada membro dispõe de um voto. Não são tidos em consideração no cálculo da maioria requerida as abstenções, os votos em branco ou os votos nulos. O voto por procuração não é admitido. O voto tem lugar com escrutínio secreto sempre que a Carta Olímpica o preveja, ou se o presidente assim o decidir, ou mediante pedido de pelo menos um quarto dos membros presentes. Em caso de igualdade, o Presidente decide.
5. As disposições das Regras 18.3 e 18.4 são aplicáveis às eleições de pessoas ou de cidades anfitriãs. Contudo, na situação de apenas existirem ou restarem apenas dois candidatos, é declarado eleito aquele candidato que obtiver maior número de votos.
6. A Sessão pode delegar poderes à Comissão Executiva do COI.

#### Texto de Aplicação da Regra 18

1. *A Comissão Executiva do COI é responsável pela organização e preparação de todas as Sessões, incluindo todas as questões financeiras com aquelas relacionadas.*
2. *A notificação das datas de uma Sessão ordinária deve ser transmitida aos membros do COI, pelo menos seis meses antes da abertura da dita Sessão. A Sessão é formalmente convocada por ordem do Presidente e acompanhada de uma ordem de trabalhos que enuncia os temas que serão tratados na assembleia, pelo menos trinta dias antes da sua realização, no caso de uma Sessão ordinária, e pelo menos dez dias se for uma Sessão extraordinária.*
3. *O Presidente ou, na sua ausência ou incapacidade, o Vice-Presidente presente com maior antiguidade nesta função ou, na sua ausência ou incapacidade, o membro da Comissão Executiva do COI com maior antiguidade, preside à Sessão.*
4. *Qualquer decisão da Sessão, incluindo decisões sobre modificações da Carta Olímpica, entra em vigor imediatamente, salvo decisão em contrário da Sessão. Podem ser discutidos na Sessão assuntos que, não estando na Ordem de Trabalhos de uma Sessão, sejam alvo de pedido de pelo menos um terço dos membros ou sejam autorizados pelo Presidente.*





5. *Um membro do COI deve abster-se de participar nas votações nas seguintes circunstâncias:*

5.1 *Quando o voto disser respeito à eleição da cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos, em que a cidade do País do membro for candidata;*

5.2 *Quando o voto disser respeito à seleção de um local para a realização de uma Sessão, de um Congresso Olímpico ou de qualquer outra reunião ou evento em que seja candidata uma cidade ou qualquer outra autoridade pública do país do membro em causa;*

5.3 *Quando o voto disser respeito à eleição para membro do COI de um candidato cidadão do mesmo país que o membro em causa.*

5.4 *Quando o voto disser respeito à eleição para um qualquer cargo no seio da Comissão Executiva do COI ou qualquer outro cargo, de um candidato nacional do mesmo País do membro em causa;*

5.5 *Quando o voto disser respeito a qualquer outro assunto relativo ao País ou CON do membro em causa.*

*Em caso de dúvida, o Presidente deve decidir da participação no voto do membro em causa.*

6. *O Presidente estabelece os regulamentos para todas as eleições exceto para a eleição do Presidente, cujos regulamentos são estabelecidos pela Comissão Executiva do COI.*

7. *Qualquer assunto relativo ao procedimento relativo a Sessões e votos que não esteja previsto na Carta Olímpica é decidido pelo Presidente.*

8. *Em caso de urgência, a resolução ou decisão pode ser submetida através de voto por correspondência, incluindo fax ou correio electrónico de membros do COI, pelo Presidente ou pela Comissão Executiva do COI;*

9. *As atas de todas as reuniões e outros debates da Sessão são estabelecidos sob a autoridade do Presidente.*

## 19. A Comissão Executiva do COI\*

### 1. Composição:

A Comissão Executiva do COI é constituída pelo Presidente, quatro Vice-Presidentes e dez outros membros. A escolha dos seus membros reflecte a composição da Sessão. Em cada eleição, a Sessão deve garantir o respeito do princípio acima mencionado.

### 2. Eleição, duração dos mandatos, renovação e vacaturas:

**2.1** Todos os membros da Comissão Executiva do COI são eleitos pela Sessão, por escrutínio secreto, pela maioria dos votos expressos.

**2.2** A duração dos mandatos dos Vice-Presidentes e dos dez outros membros da Comissão Executiva do COI é de quatro anos. Um membro pode exercer no máximo dois mandatos consecutivos no seio da Comissão executiva do COI, independentemente da função para que foi eleito.

**2.3** No caso de um membro ter completado dois mandatos consecutivos nos termos da Regra 19.2.2 acima, pode ser reeleito como membro da Comissão Executiva após um intervalo mínimo de dois anos. Tal não se aplica à eleição para mandato de Presidente, caso em que não existe qualquer período de espera.

**2.4** Em caso de vacatura de qualquer função, que não seja a de Presidente, a Sessão seguinte elege o membro que ocupa a vaga para um mandato de quatro anos.

**2.5** Todos os membros da Comissão Executiva do COI iniciam ou renovam o seu mandato no final da Sessão que os elegeu. O seu mandato termina no final da Sessão ordinária que tenha lugar no ano em que o mandato expira.

**2.6** Para efeitos da presente Regra, um ano significa o período entre duas Sessões ordinárias consecutivas.

### 3. Poderes, responsabilidades e funções:

A Comissão Executiva do COI assume a responsabilidade geral pela administração do COI e pela gestão dos seus assuntos. Em particular desempenha as seguintes funções:

**3.1** Controla o respeito pela Carta Olímpica;

**3.2** Aprova todas as disposições de governança interna relativas à sua organização;

- 3.3** Elabora um relatório anual que inclui as contas anuais e submete-o à Sessão, conjuntamente com o relatório dos auditores;
  - 3.4** Submete um relatório à Sessão sobre todas as propostas de modificações das Regras ou Textos de Aplicação;
  - 3.5** Submete à Sessão os nomes das pessoas que recomenda para eleição no seio do COI;
  - 3.6** Estabelece e supervisiona o procedimento de admissão e seleção das candidaturas à organização dos Jogos Olímpicos;
  - 3.7** Estabelece a ordem de trabalhos da Sessão;
  - 3.8** Mediante proposta do Presidente, nomeia – ou demite – o Diretor-Geral. O Presidente decide sobre a sua retribuição e pode aplicar sanções;
  - 3.9** Arquiva todas as atas, relatórios e outros arquivos do COI de acordo com a lei, incluindo as atas de todas as Sessões, da Comissão Executiva do COI e de outras comissões ou grupos de trabalho;
  - 3.10** Adota todas as decisões e edita as regulamentações do COI, que são juridicamente vinculativas, na forma mais apropriada, nomeadamente códigos, regulamentos, normas, diretivas, guias, manuais, instruções, condições e outras decisões, nomeadamente todas as regulamentações necessárias à boa aplicação da Carta Olímpica e à organização dos Jogos Olímpicos;
  - 3.11** Organiza reuniões periódicas com as FIs e com os CONs, pelo menos uma vez de dois em dois anos. Tais reuniões são presididas pelo Presidente do COI, que estabelece o procedimento e a ordem de trabalhos após consulta dos órgãos relevantes;
  - 3.12** Cria e confere as distinções honoríficas do COI;
  - 3.13** Exerce todos os poderes e assegura todas as funções que não sejam atribuídas por lei ou pela Carta Olímpica à Sessão ou ao Presidente.
- 4.** Delegação de poderes:
- A Comissão Executiva do COI pode delegar poderes a um ou mais dos seus membros, a comissões do COI, a membros da administração do COI, a outras entidades ou a terceiros.

### Texto de Aplicação da Regra 19

1. *O Presidente é responsável pela organização e preparação de todas as reuniões da Comissão Executiva do COI. Para este efeito, pode delegar a totalidade ou parte dos seus poderes no Diretor- Geral.*
2. *A Comissão Executiva do COI reúne por convocatória do Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros comunicada com pelo menos dez dias de antecedência. A convocatória deve indicar as questões a ser tratadas na reunião.*
3. *O Presidente ou, na sua ausência ou incapacidade, o Vice-Presidente presente com maior antiguidade na função ou, na ausência ou incapacidade deste, o membro da Comissão Executiva com maior antiguidade na sua função, preside às reuniões da Comissão Executiva do COI.*
4. *O quórum requerido para uma reunião da Comissão Executiva do COI é de oito.*
5. *As decisões da Comissão Executiva do COI são adotadas por maioria dos votos expressos.*
6. *Cada membro dispõe de um voto. Não são tidos em consideração no cálculo da maioria requerida as abstenções, os votos em branco ou os votos nulos. O voto por procuração não é admitido. Sempre que requerido pela Carta Olímpica ou se o Presidente assim o decidir, ou mediante pedido de pelo menos um quarto dos membros presentes, o voto tem lugar por escrutínio secreto. Em caso de igualdade, o Presidente deve decidir.*
7. *Um membro da Comissão Executiva do COI deve abster-se de tomar parte num voto nas circunstâncias enumeradas no TAR 18.5. Em caso de dúvida, o Presidente deve decidir da participação no voto do membro em causa.*
8. *Qualquer matéria de procedimento das reuniões da Comissão Executiva do COI que não esteja tratada na Carta Olímpica é determinada pelo Presidente.*
9. *A Comissão Executiva do COI pode ter as suas reuniões sob a forma de teleconferências ou de videoconferências.*
10. *Em caso de urgência, uma resolução ou uma decisão dos membros da Comissão Executiva do COI podem ser submetidas ao presidente por voto por correspondência, incluindo fax ou correio electrónico.*
11. *As atas de todas as reuniões e outros debates são estabelecidas sob a autoridade do Presidente.*

## 20. O Presidente\*

1. A Sessão elege o presidente, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, por um período de oito anos, renovável em cada quatro anos.
2. O Presidente representa o COI e preside a todas as suas atividades.
3. O Presidente pode agir ou adotar uma decisão em nome do COI sempre que circunstâncias impeçam que estas sejam tomadas pela Sessão ou pela Comissão Executiva do COI. Tais ações ou decisões devem ser rapidamente submetidas a ratificação pelo órgão competente.
4. Se o Presidente estiver incapaz de cumprir com os seus deveres, o Vice-Presidente mais antigo na sua função substitui-o até que o Presidente recupere a sua capacidade, ou, no caso de incapacidade permanente, até à eleição do novo presidente na Sessão seguinte. Este novo Presidente é eleito por um mandato de oito anos, renovável uma só vez por quatro anos.

### Texto de Aplicação da Regra 20

*As candidaturas para a eleição do Presidente devem ser entregues três meses antes da data de abertura da Sessão em que a eleição tem lugar. No entanto, este prazo pode ser modificado por decisão da Comissão Executiva do COI se, na sua opinião, as circunstâncias justificarem uma tal modificação.*

## 21. Comissões do COI\*

As comissões do COI podem ser criadas com o objetivo de aconselhar a Sessão, a Comissão Executiva do COI ou o Presidente, consoante o caso. O presidente cria, sempre que necessário, comissões permanentes ou outras comissões permanentes *ad hoc*, bem como os grupos de trabalho. Salvo quando expressamente previsto o contrário na Carta Olímpica ou noutra regulamentação específica estabelecida pela Comissão Executiva do COI, o Presidente estabelece os seus termos de referência, designa todos os seus membros e decide sobre a sua dissolução quando considerar que as comissões já cumpriram os seus mandatos. Nenhuma reunião de uma comissão ou grupo de trabalho pode decorrer sem o acordo prévio do Presidente, salvo quando expressamente previsto o contrário na Carta Olímpica ou noutra regulamentação específica estabelecida pela Comissão Executiva do COI. O Presidente é membro *ex officio* de todas as comissões e de todos os grupos de trabalho e deve ter precedência quando participa nessas reuniões.

## Texto de Aplicação da Regra 21

### 1. A Comissão de Atletas do COI:

*Deve ser constituída uma Comissão de Atletas do COI composta por uma maioria de membros eleitos pelos atletas participantes nos Jogos Olímpicos. As eleições devem ocorrer por ocasião dos Jogos da Olimpíada e dos Jogos Olímpicos de Inverno, de acordo com os regulamentos adotados pela Comissão Executiva do COI, em consulta com a Comissão de Atletas, e transmitida às FIs e aos CONs o mais tardar até um ano antes da edição dos Jogos Olímpicos em que a referida eleição tem lugar.*

*Todos os regulamentos e procedimentos da Comissão de Atletas do COI devem ser adotados pela Comissão Executiva do COI após consulta da Comissão de Atletas do COI.*

### 2. A Comissão de Ética do COI:

*A Comissão de Ética do COI é constituída de acordo com a Regra 22 e o TAR 22.*

### 3. A Comissão de Nomeações do COI:

*É constituída uma Comissão de Nomeações, de acordo com o TAR 16.2.3, de modo a examinar todas as candidaturas para eleição a membro do COI.*

*Todas as disposições e procedimentos da Comissão de Nomeações do COI são adotados pela Comissão Executiva do COI após consulta da Comissão de Candidaturas do COI.*

### 4. A Comissão da Solidariedade Olímpica:

*A Comissão da Solidariedade Olímpica é constituída de modo a executar as tarefas que lhe são atribuídas pela Regra 5 e pelo TAR 5.*

### 5. As Comissões de Avaliação das Cidades Candidatas:

*O Presidente constitui duas Comissões de Avaliação das cidades candidatas, nos termos do TAR 33.2.2, de modo a examinar as candidaturas das cidades candidatas a organizar os Jogos da Olimpíada e os Jogos Olímpicos de Inverno.*

### 6. A Comissão de Coordenação dos Jogos Olímpicos

*O Presidente constitui Comissões de Coordenação, nos termos da Regra 37 e do TAR 37, a fim de contribuir para melhorar a organização dos Jogos Olímpicos e a cooperação entre COI, COJOs, FIs e CONs.*

## 7. A Comissão Médica do COI:

**7.1** *O Presidente constitui uma Comissão Médica cujos termos de referência devem incluir as seguintes funções:*

**7.1.1** *Aplicar o Código Mundial Antidopagem e todas as outras regras antidopagem do COI, em particular por ocasião dos Jogos Olímpicos;*

**7.1.2** *Elaborar diretivas relativas aos cuidados médicos e de saúde dos atletas;*

**7.2** *Durante os Jogos Olímpicos os membros da Comissão Médica não devem exercer qualquer função médica no seio de uma delegação de um CON nem participar em questões relativas ao não cumprimento do Código Mundial Antidopagem por membros das suas respetivas delegações nacionais.*

## 8. Procedimento:

*Cada Comissão do COI é presidida por um membro do COI. As comissões do COI podem ocorrer por teleconferências ou videoconferências.*

## 22. Comissão de Ética do COI\*

A Comissão de Ética do COI é responsável pela definição e atualização de um quadro de princípios éticos, incluindo o Código de Ética, fundado em valores e princípios defendidos na Carta Olímpica, da qual o referido Código, na íntegra, constitui parte integrante. Adicionalmente, investiga sobre queixas que lhe tenham sido apresentadas em relação com o incumprimento daqueles princípios, incluindo casos de violações do Código de Ética, e, se necessário, propõe sanções à Comissão Executiva do COI.

### Texto de Aplicação da Regra 22

- 1.** *A composição e organização da Comissão de Ética do COI estão previstas nos seus estatutos.*
- 2.** *Qualquer modificação do Código de Ética, do estatuto da Comissão de Ética do COI e de qualquer outro regulamento e texto de aplicação que emane da Comissão de Ética do COI, é submetida a aprovação da Comissão Executiva do COI.*

## 23. Línguas

1. As línguas oficiais do COI são o Francês e o Inglês.
2. Em todas as Sessões deve ser assegurada tradução simultânea para Francês, Inglês, Alemão, Espanhol, Russo e Árabe.
3. Em caso de discrepância entre os textos em Francês e Inglês da Carta Olímpica e de qualquer outro documento do COI, faz fé o documento Francês, salvo disposição expressa em contrário.

## 24. Recursos do COI

1. O COI pode aceitar doações e legados e procurar outros recursos que lhe permitam cumprir as suas tarefas. Recebe os proveitos resultantes da exploração de qualquer dos seus direitos, nomeadamente direitos televisivos, patrocínios, licenças e Propriedades Olímpicas, assim como da celebração dos Jogos Olímpicos.
2. O COI pode conceder parte dos seus proveitos às FIs, aos CONs, incluindo a Solidariedade Olímpica, e aos COJOs, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento do Movimento Olímpico.



3

AS FEDERAÇÕES  
INTERNACIONAIS  
(FIs)



# 3.

## As Federações Internacionais (FIs)

### 25. Reconhecimento das FI

A fim de desenvolver e de promover o Movimento Olímpico o COI pode reconhecer como Fis organizações internacionais não governamentais que administrem um ou vários desportos no plano mundial e que agrupem as organizações que administram desportos ao nível nacional.

Os estatutos, práticas e atividades das FIs no seio do Movimento Olímpico devem ser conformes à Carta Olímpica, em particular no que concerne à adoção e aplicação do Código Mundial Anti-dopagem. Sem prejuízo do atrás referido, cada FI mantém a sua independência e autonomia na administração da sua modalidade.

### 26. Missão e papel das FI no seio do Movimento Olímpico

1. A missão e papel das FIs no seio do Movimento Olímpico são:
  - 1.1 Estabelecer e fazer aplicar, de acordo com o espírito Olímpico, as regras relativas à prática das respetivas modalidades e velar pela sua aplicação;
  - 1.2 Assegurar o desenvolvimento das suas modalidades no Mundo inteiro;
  - 1.3 Contribuir para a realização dos objetivos fixados na Carta Olímpica, em particular através da difusão do Olimpismo e da educação Olímpica;
  - 1.4 Expressar as suas opiniões sobre as candidaturas à organização dos Jogos Olímpicos, em particular no que diz respeito aos aspetos técnicos das infraestruturas para a prática do seu desporto;

- 1.5 Estabelecer os critérios de admissão às competições dos Jogos Olímpicos em conformidade com a Carta Olímpica e submetê-los a aprovação do COI;
  - 1.6 Assumir a responsabilidade pelo controlo e direção técnica das suas modalidades nos Jogos Olímpicos e noutros Jogos realizados sob o patrocínio do COI;
  - 1.7 Proporcionar assistência técnica na aplicação prática dos programas da Solidariedade Olímpica.
2. Além disso, as FI têm o direito a:
- 2.1 Formular propostas dirigidas ao COI relativas à Carta Olímpica e ao Movimento Olímpico;
  - 2.2 Colaborar na preparação dos Congressos Olímpicos;
  - 2.3 Participar, a pedido do COI, nas atividades das comissões do COI.



4

OS COMITÉS NACIONAIS  
OLÍMPICOS  
(CONS)



# 4.

## Os Comitês Nacionais Olímpicos (CONs)

### 27. Missão e papel dos CONs\*

1. A missão dos CONs é desenvolver, promover e proteger o Movimento Olímpico nos seus respetivos países, em conformidade com a Carta Olímpica.
2. O papel dos CONs é o de:
  - 2.1 Promover os princípios e valores fundamentais do Olimpismo nos seus Países, em particular, nos domínios do desporto e da educação, através da promoção de programas de educação Olímpica a todos os níveis nas escolas, instituições de educação desportiva e física e universidades, bem como encorajar a criação de instituições dedicadas à educação Olímpica, tais como as Academias Olímpicas Nacionais, os Museus Olímpicos e outros programas, nomeadamente culturais relacionados com o Movimento Olímpico;
  - 2.2 Assegurar a observância da Carta Olímpica nos seus respetivos países;
  - 2.3 Encorajar o desenvolvimento do desporto de alto rendimento, e do desporto para todos;
  - 2.4 Ajudar na formação de gestores desportivos através da organização de cursos e assegurar que esses cursos contribuem para a divulgação dos princípios fundamentais do Olimpismo;
  - 2.5 Tomar medidas contra todas as formas de discriminação e violência no desporto;
  - 2.6 Adotar e aplicar o Código Mundial Antidopagem.
3. Os CONs têm a competência exclusiva para a representação dos seus respetivos países nos Jogos Olímpicos e nas competições multidesportivas regionais, continentais ou mundiais

patrocinadas pelo COI. Adicionalmente, cada CON é obrigado a participar nos Jogos da Olimpíada através do envio de atletas.

4. Os CON detêm competência exclusiva para selecionar e designar a cidade que pode apresentar candidatura à organização dos Jogos Olímpicos nos seus respetivos países.
5. De modo a cumprirem a sua missão, os CONs podem cooperar com organismos governamentais, com os quais devem procurar manter relações harmoniosas. No entanto, não podem associar-se a qualquer atividade que esteja em contradição com a Carta Olímpica. Os CONs podem também colaborar com organismos não governamentais.
6. Os CONs devem preservar a sua autonomia e resistir a todo o tipo de pressões, nomeadamente as de natureza política, jurídica, religiosa ou económica, que possam impedi-los de atuar em conformidade com a Carta Olímpica.
7. Os CONs têm direito a:
  - 7.1 Designar, identificar ou referir-se a si próprios como “Comités Olímpicos Nacionais” (“CONs”), designação ou identificação que deve ser incluída ou referida no seu nome;
  - 7.2 Enviar concorrentes, oficiais de equipas e outro pessoal de equipa aos Jogos Olímpicos, em conformidade com a Carta Olímpica;
  - 7.3 Beneficiar de assistência da Solidariedade Olímpica;
  - 7.4 Utilizar certas propriedades Olímpicas, sob autorização do COI, de acordo com as Regras 7-14 e TAR 7-14;
  - 7.5 Fazer parte de atividades organizadas ou patrocinadas pelo COI, incluindo os Jogos regionais;
  - 7.6 Pertencer a associações de CON reconhecidas pelo COI;
  - 7.7 Formular propostas dirigidas ao COI relativas à Carta Olímpica e ao Movimento Olímpico, incluindo a organização de Jogos Olímpicos;
  - 7.8 Expressar as suas opiniões sobre as candidaturas à organização dos Jogos Olímpicos;
  - 7.9 Participar, a pedido do COI, nas atividades das comissões do COI;

- 7.10** Colaborar na preparação dos Congressos Olímpicos;
- 7.11** Exercer os outros direitos conferidos pela Carta Olímpica ou pelo COI.
- 8.** O COI ajuda os CONs no cumprimento das suas missões através dos seus diversos departamentos e da Solidariedade Olímpica.
- 9.** Para além das medidas e sanções previstas em caso de infração da Carta Olímpica, a Comissão Executiva do COI pode tomar as decisões apropriadas para a proteção do Movimento Olímpico no País de um CON, incluindo a suspensão ou perda de reconhecimento de tal CON, se a Constituição, lei ou outras regulamentações vigentes no País em causa ou todo o ato de um organismo governamental ou de qualquer outra entidade tiver por efeito entravar a atividade do CON ou a formação ou expressão da sua vontade. A Comissão Executiva do COI oferece ao CON em questão a oportunidade de ser ouvido antes de ser tomada qualquer decisão.

## 28. Composição dos CONs\*

- 1.** Seja qual for a sua composição, os CONs devem incluir:
  - 1.1** Todos os membros do COI no seu país, no caso de existirem. Esses membros têm direito de voto nas Assembleias-Gerais do CON. Adicionalmente, os membros do COI no país a que é feita referência na Regra 16.1.1.1 se na Regra 16.1.1.2. são membros *ex officio* do órgão executivo do CON, no seio do qual têm direito de voto;
  - 1.2** Todas as federações nacionais filiadas nas FIs que regem as modalidades desportivas incluídas no programa dos Jogos Olímpicos ou seus representantes;
  - 1.3** Representantes eleitos dos atletas que tenham participado nos Jogos Olímpicos. Estes devem retirar-se do seu lugar no máximo no final da terceira Olimpíada que segue aos últimos Jogos Olímpicos em que tenham participado.
- 2.** Os CONs podem incluir como membros:
  - 2.1** Federações nacionais filiadas nas FIs reconhecidas pelo COI, cuja modalidade não esteja incluída no programa dos Jogos Olímpicos;
  - 2.2** Grupos multidesportivos e outras organizações com vocação desportiva, ou seus representantes, bem como pessoas que possuam a nacionalidade do país suscetíveis de reforçar a eficácia do CON ou que tenham prestado serviços relevantes à causa do desporto e do Olimpismo.

3. A maioria votante de um CON e do seu órgão executivo deve ser constituída por votos expressos pelas federações nacionais referidas no número 1.2 acima ou pelos seus representantes. Em questões relativas aos Jogos Olímpicos, apenas são considerados os votos emitidos por tais federações nacionais e pelos membros do órgão executivo do CON. Mediante aprovação da Comissão Executiva do COI, um CON pode igualmente incluir, na sua maioria de votos e no voto em temas emitidos pelos membros do COI referidos no número 1.1 acima e pelos antigos atletas no seu País a que se faz referência no número 1.3 acima.
4. Os Governos e outras autoridades públicas não devem designar qualquer membro de um CON. No entanto, um CON pode decidir, na sua discricionariedade, eleger como membros representantes tais autoridades.
5. A jurisdição territorial de um CON deve coincidir com os limites do País em que este esteja estabelecido e tenha a sua sede.

#### Texto de Aplicação das Regras 27 e 28

##### 1. Procedimento de reconhecimento de um CON:

- 1.1 *Uma organização desportiva nacional candidata ao reconhecimento como CON deve submeter a sua candidatura ao COI, demonstrando que preenche todas as condições prescritas na Carta Olímpica, em particular pela Regra 28 e nos TAR 27 e 28.*
- 1.2 *Deve ser produzida prova de que as federações nacionais que são membros do CON em questão exercem uma atividade desportiva específica real e duradoura ao nível nacional e internacional, em particular a organização e participação em competições e implementação de programas de treino para os atletas. Um CON não pode reconhecer mais do que uma federação nacional por cada desporto regido por uma FI. Estas federações nacionais os representantes que estas tenham escolhido devem constituir a maioria votante do CON e do seu órgão executivo. Pelo menos cinco federações nacionais incluídas num CON devem ser filiadas numa FI que seja os desportos incluídos no programa dos Jogos Olímpicos.*
- 1.3 *A aprovação dos estatutos do candidato pela Comissão Executiva do COI é uma condição para o seu reconhecimento. A mesma condição vale para qualquer alteração subsequente dos estatutos de um CON. Tais estatutos devem estar, a todo o tempo, em conformidade com a Carta Olímpica, à qual devem fazer expressamente referência. No caso de existir alguma dúvida relacionada com o significado*



*ou interpretação dos estatutos de um CON, ou de haver alguma contradição entre os mesmos e a Carta Olímpica, esta última prevalece.*

- 1.4 Cada CON deve reunir em Assembleia-Geral de membros pelo menos uma vez por ano, de acordo com os estatutos dos CONs. Os CON devem incluir na ordem de trabalhos das suas Assembleias-Gerais a apresentação de relatórios anuais e relatórios da auditoria financeira e, se for o caso, a eleição dos dirigentes e dos membros do órgão executivo.*
- 1.5 Os dirigentes e os membros do órgão executivo de um CON devem ser eleitos em conformidade com os estatutos do CON em questão, por um período máximo de quatro anos; devem ser elegíveis para reeleição.*
- 1.6 Os membros de um CON, com exceção dos gestores desportivos profissionais, não devem aceitar qualquer compensação ou gratificação pela prestação dos seus serviços ou cumprimento das suas funções. Podem ser reembolsados das despesas que tenham incorrido no cumprimento das suas funções, como viagens, alojamento e outras.*
- 1.7 A retirada ou perda de reconhecimento de um CON implica a perda de todos os direitos conferidos pela Carta Olímpica ou pelo COI.*

## **2. Tarefas dos CONs:**

*Os CONs desempenham as seguintes tarefas:*

- 2.1 Constituem, organizam e dirigem as respetivas delegações nos Jogos Olímpicos e nas competições multidesportivas regionais, continentais ou mundiais patrocinadas pelo COI. Decidem sobre a inscrição dos atletas propostos pelas respetivas federações nacionais. Tal seleção deve basear-se não só nas performances desportivas de um atleta mas também na sua aptidão para servir de modelo aos jovens desportistas do seu país. Os CON devem assegurar que as inscrições propostas pelas federações nacionais são conformes, em todos os aspetos, com as disposições da Carta Olímpica.*
- 2.2 Fornecem equipamento, meios de transporte e alojamento aos membros das suas delegações. Contratam para as delegações seguros adequados que cubram os riscos de morte, invalidez, doença, gastos médicos e farmacêuticos e as suas responsabilidades perante terceiros. São responsáveis pelo comportamento dos membros das suas delegações.*





- 2.3 *Têm o poder único e exclusivo de determinar a roupa e os uniformes, bem como o equipamento a ser utilizado pelos membros das suas delegações dos Jogos Olímpicos e em relação com todas as competições e cerimónias relacionadas com os mesmos.*

*Este poder exclusivo não é extensível ao equipamento especializado utilizado pelos atletas das suas delegações nas competições desportivas. Para este efeito, entende-se por equipamento específico o reconhecido pelo CON em questão como tendo um efeito material na performance dos atletas, em razão das suas características técnicas. Qualquer publicidade relativa a todo o equipamento especializado deve ser submetida à aprovação do CON em questão, se contiver qualquer referência expressa ou implícita aos Jogos Olímpicos.*

- 2.4. *Devem prestar assistência ao COI, no respeito pela proteção das propriedades Olímpicas nos seus territórios.*

### 3. Recomendações:

*Recomenda-se aos CONs:*

- 3.1 *Organizar regularmente, se possível todos os anos, um Dia Olímpico ou uma Semana Olímpica destinados a promover o Movimento Olímpico;*
- 3.2 *Incluir nas suas atividades a promoção da cultura e artes nos domínios do desporto e do Olimpismo;*
- 3.3 *Participar nos programas da Solidariedade Olímpica;*
- 3.4 *Procurar fontes de financiamento de forma compatível com os princípios fundamentais do Olimpismo.*

## 29. As Federações Nacionais

Para ser reconhecida por um CON e ser aceite como membro desse CON, uma federação nacional deve exercer uma atividade desportiva específica, real e duradoura, estar filiada numa FI reconhecida pelo COI e reger-se e conformar-se em todos os aspetos com a Carta Olímpica, bem como com as regras da sua FI.

## 30. País e nome de um CON

1. Na Carta Olímpica, a expressão “País” significa um Estado independente reconhecido pela comunidade internacional.



2. A denominação de um CON deve corresponder aos limites territoriais e à tradição do seu País e deve ser submetido a aprovação da Comissão Executiva do COI.

### 31. Bandeira, Emblema e Hino de um CON

A Bandeira, o Emblema e o Hino adotados por um CON para serem utilizados no âmbito das suas atividades, incluindo os Jogos Olímpicos, são submetidos a aprovação da Comissão Executiva do COI.





5

OS JOGOS OLÍMPICOS



# 5.

## Os Jogos Olímpicos

### I. CELEBRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS

#### 32. Celebração dos Jogos Olímpicos\*

1. Os Jogos da Olimpíada são celebrados durante o primeiro ano da Olimpíada e os Jogos Olímpicos de inverno durante o seu terceiro ano.
2. A honra e a responsabilidade de ser anfitrião dos Jogos Olímpicos são confiadas pelo COI a uma cidade, eleita como a cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos.
3. As datas dos Jogos Olímpicos são determinadas pela Comissão Executiva dos COI.
4. A não celebração dos Jogos Olímpicos no ano previsto pressupõe a cessação de todos os direitos da cidade anfitriã, sem prejuízo de todos os outros direitos do COI.
5. Todo o excedente financeiro obtido por uma cidade anfitriã, por um COJO ou pelo CON do País da cidade anfitriã resultante da celebração dos Jogos Olímpicos deve ser empregue no desenvolvimento do Movimento Olímpico e do desporto.

#### Texto de Aplicação da Regra 32

*A duração das competições dos Jogos Olímpicos não deve exceder os dezasseis dias.*

### 33. Eleição da cidade anfitriã \*

1. A eleição de toda a cidade anfitriã é prerrogativa da Sessão.
2. A Comissão Executiva do COI determina o procedimento a ser seguido até que a eleição, pela Sessão, tenha lugar. Salvo circunstâncias excepcionais, tal eleição tem lugar sete anos antes da celebração dos Jogos Olímpicos.
3. O Governo Nacional do País de uma cidade requerente deve submeter ao COI um documento juridicamente vinculativo através do qual se compromete e garante que o país em questão, e as suas autoridades públicas, agirão em conformidade com a Carta Olímpica e a respeitá-la.
4. A eleição da cidade anfitriã tem lugar num País onde não existam cidades candidatas à organização dos Jogos Olímpicos em questão.

#### Texto de Aplicação da Regra 33

1. **Requerimento para a organização dos Jogos Olímpicos**  
- Cidades requerentes:
  - 1.1 *Para ser admissível, qualquer requerimento de qualquer cidade para organizar os Jogos Olímpicos deve ser aprovado pelo CON do País em questão, caso em que a cidade passa a ser considerada como cidade candidata.*
  - 1.2 *Qualquer requerimento de uma cidade para organizar os Jogos Olímpicos deve ser submetido ao COI pelas autoridades públicas competentes da cidade requerente, conjuntamente com a aprovação do País em questão. Tais autoridades e o CON do País em questão devem garantir que os Jogos Olímpicos são organizados em satisfação do COI e de acordo com as condições por este exigidas.*
  - 1.3 *No caso de haver num País várias potenciais cidades requerentes para organizar Jogos Olímpicos, apenas uma pode depositar o seu requerimento de acordo com a decisão do CON do país em questão.*
  - 1.4 *A partir do dia do depósito junto do COI de um requerimento para organizar os Jogos Olímpicos, o CON da cidade requerente deve supervisionar e será solidariamente responsável pelas ações e comportamentos da cidade requerente no que concerne ao seu requerimento e, se for o caso, à candidatura da cidade à organização dos Jogos Olímpicos.*





1.5 *Cada requerente tem a obrigação de se conformar com a Carta Olímpica e todas as outras regulamentações ou exigências editadas pela Comissão Executiva do COI, bem como com todas as normas técnicas emitidas pelas Fls para as respectivas modalidades.*

1.6 *Todas as cidades requerentes conformam-se com um procedimento de aceitação das candidaturas, conduzido sob a autoridade da Comissão Executiva do COI, que deve determinar o conteúdo desse procedimento. A Comissão Executiva do COI decide quais as cidades que serão aceites como candidatas.*

## 2. Cidades Candidatas – Avaliação:

2.1 *As cidades candidatas são aquelas cidades requerentes elegíveis em vista de uma decisão da Comissão Executiva do COI a ser submetida à Sessão para eleição.*

2.2 *O Presidente do COI nomeia uma Comissão de Avaliação das cidades candidatas para cada edição dos Jogos Olímpicos. Estas comissões incluem membros do COI, representantes das Fls, dos CONs, da Comissão de Atletas e do Comité Paraolímpico Internacional “CPI”. Cidadãos nacionais dos países candidatos não podem ser admitidos como membros da Comissão de Avaliação. A Comissão de Avaliação pode ser assistida por peritos.*

2.3 *Cada Comissão de Avaliação deve estudar as candidaturas de todas as cidades candidatas, inspeciona as infraestruturas e remete a todos os membros do COI um relatório escrito sobre todas as candidaturas, no máximo até um mês antes da data de abertura da Sessão que elegerá a cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos.*

2.4 *Cada cidade candidata deve fornecer as garantias financeiras, requeridas pela Comissão Executiva do COI, que determina se essas garantias devem ser fornecidas, pela própria cidade, ou por outra qualquer coletividade pública local, regional ou nacional competente, ou por quaisquer terceiros.*

## 3. Eleição da Cidade anfitriã – Execução do Contrato da Cidade Anfitriã:

3.1 *Após a remessa do relatório da Comissão de Avaliação, a Comissão Executiva do COI elabora uma lista final das cidades candidatas, que sujeita ao voto da Sessão para a eleição.*

3.2 *A eleição da cidade anfitriã tem lugar após a Sessão que teve conhecimento do relatório da Comissão de Avaliação.*





**3.3** *O COI celebra com a cidade organizadora e com o CON do seu País um contrato escrito. Tal contrato, comumente denominado de Contrato da Cidade Anfitriã, é assinado por todas as partes, imediatamente após a eleição da cidade anfitriã.*

## 34. Localização, infraestruturas e espaços dos Jogos Olímpicos\*

1. Todas as competições desportivas devem ter lugar na cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos, salvo se a Comissão Executiva do COI autorizar a organização de certas provas noutras cidades, lugares ou espaços situados do mesmo país. As cerimónias de abertura e de encerramento dos Jogos Olímpicos devem ser organizadas na própria cidade anfitriã. A localização, infraestruturas e os espaços para quaisquer modalidades desportivas ou eventos de outra natureza deve ser aprovada pela Comissão Executiva do COI.
2. Para os Jogos Olímpicos de Inverno, sempre que, por razões geográficas ou topográficas, seja impossível organizar certas provas ou disciplinas de um desporto no país de uma cidade anfitriã, o COI pode, a título excecional, autorizar a sua realização num país limítrofe.

### Texto de Aplicação da Regra 34

1. *Qualquer pedido para organizar uma prova, disciplina ou outras competições desportivas numa outra cidade ou noutro local que não a cidade anfitriã deve ser apresentado por escrito ao COI, o mais tardar até à visita da Comissão de Avaliação das cidades candidatas.*
2. *A organização, o acolhimento e a cobertura mediática dos Jogos Olímpicos não devem ser comprometidos de qualquer forma por outros eventos que tenham lugar na cidade anfitriã ou nas redondezas em outras infraestruturas competitivas ou outros locais.*

## 35. Comité Organizador\*

A organização dos Jogos Olímpicos é confiada pelo COI ao CON do país da cidade anfitriã, bem como à própria cidade anfitriã. Para este efeito, o CON será responsável pela criação de um Comité Organizador ("COJO") que, desde o momento da sua constituição, deve reportar diretamente à Comissão Executiva do COI.

### Texto de Aplicação da Regra 35

1. *O COJO será dotado de personalidade jurídica no seu país.*
2. *O órgão executivo do COJO deve incluir:*
  - *O membro ou os membros do COI do País a que se faz referência na Regra 16.1.1.1;*
  - *O Presidente e o Secretário-Geral do CON;*
  - *Pelo menos um membro que represente a cidade anfitriã, por esta designado.*

*O órgão executivo do COJO pode ainda incluir representantes das autoridades públicas e de outras personalidades líderes.*
3. *Desde a sua constituição até ao fim da sua liquidação, o COJO deve desenvolver as suas atividades em conformidade com a Carta Olímpica, com o contrato celebrado entre o COI, o CON e a cidade anfitriã, e com todos os outros regulamentos ou instruções da Comissão Executiva do COI.*

## 36. Responsabilidades

### - Retirada de organização dos Jogos Olímpicos

1. O CON, o COJO e a cidade anfitriã são conjunta e solidariamente responsáveis por todos os compromissos contraídos individual ou coletivamente em relação à organização e ao desenrolar dos Jogos Olímpicos, salvo no que concerne à responsabilidade financeira da organização e do desenrolar dos Jogos em causa, que será inteiramente assumida conjunta e solidariamente pela cidade anfitriã e pelo COJO, sem prejuízo das responsabilidades assumidas por qualquer outra parte, em particular as que possam resultar de uma garantia fornecida em conformidade com o TAR 33. O COI não deve ter qualquer responsabilidade financeira com respeito à organização e desenrolar dos Jogos Olímpicos.
2. Em caso de não respeito da Carta Olímpica ou de outras regulamentações ou instruções do COI, ou em caso de violação das obrigações contratualizadas por parte do CON, do COJO ou da cidade anfitriã, o COI tem o direito de retirar, a qualquer momento e com efeito imediato, a organização dos Jogos Olímpicos às cidades anfitriãs, ao COJO e ao CON, sem prejuízo da reparação de todo o dano causado ao COI. Nesse caso, o CON, o COJO, a cidade anfitriã, o País da cidade de acolhimento e todas as suas autoridades governamentais ou outras, ou qualquer outra parte, seja ao nível de cidade, local, Estado, província ou ao nível regional ou nacional, não terão qualquer direito para reclamar qualquer forma de compensação junto do COI.

### 37. Comissão de Coordenação dos Jogos Olímpicos - Ligação entre CONs e o COJO\*

#### 1. Comissão de Coordenação dos Jogos Olímpicos:

De modo a melhorar a organização dos Jogos Olímpicos e a cooperação entre COI, COJO, Fls e CONs, o Presidente cria uma Comissão de Coordenação dos Jogos Olímpicos (Comissão de Coordenação) com o objetivo de gerir e de aplicar as relações de trabalho entre as partes. A Comissão de Coordenação deve incluir representantes do COI, das Fls, dos CONs e dos atletas.

#### 2. Ligação entre CON e COJO – Chefes de Missão:

Durante os Jogos Olímpicos os concorrentes, oficiais e outro pessoal da equipa de cada CON encontram-se sob a responsabilidade de um chefe de missão nomeado pelo seu CON, cuja tarefa, em complemento com outras funções que lhe sejam atribuídas pelo seu CON, consiste em servir de elo de ligação com o COI, as Fls e o COJO.

#### Texto de Aplicação da Regra 37

##### 1. Mandato da Comissão de Coordenação:

*O mandato de uma Comissão de Coordenação inclui o seguinte:*

*1.1 Supervisionar o progresso do COJO;*

*1.2 Rever e examinar todos os aspetos principais da organização dos Jogos Olímpicos;*

*1.3 Prestar assistência ao COJO;*

*1.4 Ajudar a estabelecer a ligação entre, por um lado, o COJO, e por outro, o COI, as Fls e os CONs;*

*1.5 Ajudar a resolver todo o diferendo que possa surgir entre as partes;*

*1.6 Assegurar que todas as Fls e CONs sejam informados, seja pelo COJO, seja pelo COI, por iniciativa própria da Comissão de Coordenação, sobre os progressos da organização dos Jogos Olímpicos;*

*1.7 Assegurar que a Comissão Executiva do COI é mantida informada sobre as opiniões expressas pelo COJO, pelas Fls e pelos CON relativamente a questões de importância relativas aos Jogos Olímpicos;*



- 1.8 *Examinar, após consulta da Comissão Executiva do COI e do COJO, os domínios nos quais uma cooperação benéfica entre os CON possa ser instaurada, em particular no que concerne ao transporte aéreo, carregamentos, arrendamento de alojamento para oficiais suplementares e procedimentos de atribuição de bilhetes às FI, aos CON e às agências de viagens designadas;*
- 1.9 *Sugerir ao COJO e determinar, mediante a aprovação da Comissão Executiva do COI:*
  - 1.9.1 *Diligências relativas aos locais de treino e de competição, bem como as infraestruturas na Aldeia Olímpica,*
  - 1.9.2 *Custos de participação, de alojamento e serviços relacionados a serem prestados pelo COJO,*
  - 1.9.3 *As modalidades para o transporte e alojamento dos participantes e oficiais e outras questões que, em sua opinião, respeitam ao bem-estar dos concorrentes e dos oficiais e com a sua aptidão para exercer as necessárias funções nos Jogos Olímpicos;*
- 1.10 *Inspeccionar as instalações de competição, de treino e outras, e elaborar, para a Comissão Executiva do COI, um relatório sobre todos os temas cuja resolução não tenha sido possível;*
- 1.11 *Assegurar que o COJO responde de forma apropriada às expectativas das FIs e dos chefes de missão;*
- 1.12 *Criar, mediante a aprovação da Comissão Executiva do COI, grupos de trabalho especializados para examinar domínios precisos ligados à organização dos Jogos Olímpicos e reportar à Comissão Executiva do COI recomendações sobre melhoramentos que devam ser implementados pela Comissão de Coordenação;*
- 1.13 *Efetuar, após os Jogos Olímpicos, uma análise sobre a organização dos Jogos e reportar tais matérias à Comissão Executiva do COI;*
- 1.14 *Exercer qualquer autoridade adicional ou implementar outras instruções que lhe tenham sido conferidas pela Comissão Executiva do COI ou executar toda outra instrução;*





**1.15** *No caso de uma questão que a Comissão de Coordenação determina que não é capaz de resolver, ou em que alguma parte recuse agir em concordância com a decisão que tenha sido tomada neste domínio, deve comunicar imediatamente à Comissão Executiva do COI assim como as respetivas e completas circunstâncias. A Comissão Executiva do COI toma uma decisão final;*

**1.16** *Nos Jogos Olímpicos, as tarefas da Comissão de Coordenação revertem para a Comissão Executiva do COI. O Presidente da Comissão de Coordenação assiste às reuniões diárias de coordenação com o COJO.*

## **2. Chefes de missão:**

*Durante o período dos Jogos Olímpicos, o chefe de missão fica instalado na Aldeia Olímpica e tem acesso a todas as instalações médicas, de treino e de competição, assim como aos centros dos meios de comunicação e informação e aos hotéis da Família Olímpica.*

## **3. Adidos:**

*Cada CON pode nomear um adido de modo a facilitar a cooperação com o COJO. O adido atua como um intermediário entre o COJO e o seu CON, de modo a resolver problemas práticos como viagens e alojamento. Durante o período dos Jogos Olímpicos, o adido deve ser acreditado como membro da sua delegação do seu CON.*

## **38. Aldeia Olímpica\***

Com o fim de reunir num mesmo lugar todos os concorrentes, oficiais e outro pessoal de equipa, o COJO deve colocar à disposição uma Aldeia Olímpica para um período determinado pela Comissão Executiva do COI.

### **Texto de Aplicação da Regra 38**

- 1.** *A Aldeia Olímpica deve cumprir todas as exigências estabelecidas pela Comissão Executiva do COI.*
- 2.** *As quotas para os oficiais e outro pessoal de equipa alojados na Aldeia Olímpica devem ser estabelecidos pela Comissão Executiva do COI.*
- 3.** *No caso de o COI autorizar o COJO a organizar provas em qualquer outro local que não a cidade anfitriã, o COJO deve providenciar alojamento, serviços e outras instalações apropriados, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Comissão Executiva do COI.*





4. *O COJO deve suportar todas as despesas de alimentação e de alojamento dos concorrentes, oficiais ou outro pessoal de equipa, na Aldeia Olímpica e noutros locais como requerido acima, bem como as despesas de transporte local.*

## 39. Programa Cultural

O COJO deve organizar um programa de eventos culturais que deve cobrir, no mínimo, todo o período durante o qual a Aldeia Olímpica está aberta. Tal programa deve ser antecipadamente submetido à aprovação prévia da Comissão Executiva do COI.

# II PARTICIPAÇÃO NOS JOGOS OLÍMPICOS

## 40. Código de Elegibilidade\*

Para ser admitido a participar nos Jogos Olímpicos, um concorrente, treinador, instrutor ou outro oficial da equipa deve conformar-se com a Carta Olímpica, incluindo as condições de elegibilidade estabelecidas pelo COI, assim como com as regras da FI em causa, tal como aprovados pelo COI, e o concorrente, o treinador, o instrutor ou outro oficial de equipa devem ser inscritos pelo seu CON. As pessoas acima mencionadas devem:

- Respeitar o espírito de *fairplay* e de não-violência e de comportar-se em conformidade; e
- Respeitar o Código Mundial Antidopagem e conformar-se em todos os seus aspetos.

### Texto de Aplicação da Regra 40

1. *Cada FI estabelece os critérios de admissão próprios à sua modalidade, de acordo com a Carta Olímpica. Tais critérios devem ser submetidos a aprovação pela Comissão Executiva do COI.*
2. *A aplicação dos critérios de elegibilidade compete às FIs, às federações nacionais filiadas naquelas e aos CONs no âmbito das respetivas competências.*
3. *Salvo autorização da Comissão Executiva do COI, nenhum concorrente, treinador, instrutor ou oficial que participe nos Jogos Olímpicos pode autorizar que a sua pessoa, o seu nome, a sua imagem ou as suas performances desportivas sejam exploradas com fins publicitários durante os Jogos Olímpicos.*
4. *A inscrição ou participação de um concorrente nos Jogos Olímpicos não pode estar condicionada por qualquer contrapartida financeira.*

## 41. Nacionalidade dos Concorrentes\*

1. Todo o concorrente aos nos Jogos Olímpicos deve ser nacional do país do CON que o inscreveu.
2. Todas as matérias relativas à determinação do País que um concorrente pode representar nos Jogos Olímpicos devem ser resolvidas pela Comissão Executiva do COI.

### Texto de Aplicação da Regra 41

1. *Um concorrente que seja simultaneamente nacional de mais de um País pode representar qualquer uma delas, à sua escolha. No entanto, após ter representado um país nos Jogos Olímpicos, em Jogos continentais ou regionais ou em campeonatos mundiais ou regionais reconhecidos pela FI competente, não pode representar um outro país a menos que satisfaça as condições previstas no número 2 abaixo, que se aplica a pessoas que tenham mudado de sua nacionalidade ou adquirido uma nova nacionalidade.*
2. *Um concorrente que tenha representado um país nos Jogos Olímpicos em Jogos continentais ou regionais ou em campeonatos mundiais ou regionais reconhecidos pela FI competente, e tenha mudado de nacionalidade ou adquirido uma nova nacionalidade, pode participar nos Jogos Olímpicos representando o seu novo país, na condição de terem passado pelo menos três anos desde a sua última participação nos Jogos Olímpicos pelo outro País. Este período é passível de redução ou mesmo supressão por parte da Comissão Executiva do COI, com o acordo dos CONs e da FI em causa, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.*
3. *Se um Estado associado, uma província ou um departamento ultramarino, um País ou uma colônia adquirirem independência, se um país for incorporado num outro devido a uma mudança de fronteira, se um país se fundir num outro, ou se um novo CON for reconhecido pelo COI, um concorrente pode continuar a representar o País a que pertence ou pertencia. No entanto, se preferir, o concorrente pode escolher representar o seu País ou ser inscrito nos Jogos Olímpicos pelo novo CON, no caso de existir. Esta escolha particular apenas pode ser feita uma vez.*
4. *Ademais, em todos os casos em que um concorrente seja elegível a participar nos Jogos Olímpicos, seja em representação de outro País que não o seu ou através da escolha quanto ao país que entende representar, a Comissão Executiva do COI pode adotar todas as decisões de natureza geral ou individual no que concerne a questões de nacionalidade, cidadania, domicílio ou residência de qualquer concorrente, incluindo a duração de qualquer período de espera.*

## 42. Limite de Idade

Não pode existir qualquer limite de idade para os concorrentes aos Jogos Olímpicos que não aqueles prescritos nas regras da competição de uma FI, tal como aprovados pela Comissão Executiva do COI.

## 43. Código Mundial Antidopagem

O Código Mundial Antidopagem é obrigatório para todo o Movimento Olímpico.

## 44. Convites e Inscrições\*

1. Os convites para fazer parte dos Jogos Olímpicos são enviados pelo COI a todos os CON, um ano antes da cerimónia de abertura.
2. Apenas os CON reconhecidos pelo COI podem submeter inscrições para os concorrentes aos Jogos Olímpicos.
3. Todas as inscrições são submetidas a aprovação do COI que pode, na sua discricionariedade, recusar uma inscrição, sem indicação dos motivos. Ninguém se pode prevalecer do direito de participar nos Jogos Olímpicos.
4. Um CON só pode inscrever concorrentes em relação aos quais tenha recebido recomendações de inscrição emanadas das federações nacionais. Se o CON as aprovar, transmite as inscrições ao COJO. O COJO deve acusar a recepção. Os CONs devem aferir a validade das inscrições propostas pelas federações nacionais e assegurar-se de que nenhum candidato foi excluído por razões raciais, religiosas ou políticas, ou com base em outras formas de discriminação.
5. Os CONs apenas devem enviar para os Jogos Olímpicos os concorrentes adequadamente preparados para competições internacionais de alto nível. Uma federação nacional pode, através da sua FI, pedir à Comissão Executiva do COI a revisão de uma decisão tomada por um CON relativamente a inscrições. A decisão da Comissão Executiva é definitiva.

### Texto de Aplicação da Regra 44

1. *A Comissão Executiva do COI determina o número de participantes nos Jogos Olímpicos.*
2. *Os procedimentos e prazos para as inscrições dos concorrentes nas competições desportivas dos Jogos Olímpicos e a sua aceitação são estabelecidos pela Comissão Executiva do COI.*





3. *Todas as inscrições devem ser submetidas de acordo com o prescrito pelo COI.*
4. *Toda a participação nos Jogos Olímpicos supõe que todo o concorrente se conforme com todas as disposições da Carta Olímpica e com as regras da FI que regem a sua modalidade. O CON que inscreve um concorrente é responsável por assegurar que o concorrente tem plena consciência do seu compromisso de respeitar a Carta Olímpica e o Código Mundial Antidopagem.*
5. *No caso de não existir uma federação nacional para uma modalidade em particular num País que tenha um CON reconhecido, este último pode inscrever os concorrentes a título individual nessa modalidade desportiva nos Jogos Olímpicos, sob reserva de aprovação da Comissão Executiva do COI e da FI que reja esse desporto.*
6. *Todos os participantes nos Jogos Olímpicos, independentemente da qualidade em que participam, devem assinar um formulário de inscrição tal como prescrito pela Comissão Executiva do COI.*
7. *O CON competente deve igualmente assinar o formulário de inscrição referido no número 6 acima de forma a confirmar e garantir que todas as regras foram levadas ao conhecimento do concorrente e que o CON foi autorizado pela Federação Desportiva Nacional pertinente a assinar aquele formulário, com a aprovação da FI competente.*
8. *Não é considerada válida a inscrição que não cumpra com as disposições acima descritas.*
9. *A desistência de uma delegação, de uma equipa ou de um indivíduo devidamente inscrito, se efetuada sem o consentimento da Comissão Executiva do COI, constitui uma infração à Carta Olímpica, que deve ser objeto de um inquérito, e pode levar à tomada de medidas ou sanções.*
10. *O número de inscrições para cada uma das modalidades é estabelecido pela Comissão Executiva do COI, seguido de consulta com as competentes FIs três anos antes dos Jogos Olímpicos em causa.*
11. *O número de inscrições em provas individuais não pode exceder o previsto para os Campeonatos do Mundo e em qualquer caso pode exceder três por país. A Comissão Executiva pode abrir exceções para certos desportos de inverno.*





12. *No caso de desportos de equipa o número de equipas não pode exceder as doze equipas por cada género e não deve ser inferior a oito equipas, salvo decisão contrária da Comissão Executiva do COL.*
13. *De modo a obter uma repartição equitativa do número de substitutos em determinadas modalidades, tanto individuais como coletivas, e tendo em conta o facto de em certas modalidades ser permitida uma só inscrição, por prova e por país, sem substituto, a Comissão Executiva do COL pode aumentar ou reduzir o número, após consulta das Fls em causa.*
14. *Na ausência de uma decisão em contrário por parte da Comissão Executiva do COL e inscrita no Contrato de Cidade Anfitriã, o número de atletas concorrentes nos Jogos da Olimpíada deve limitar-se a dez mil e quinhentos (10.500) e o número de oficiais a cinco mil (5.000).*

### III PROGRAMA DOS JOGOS OLÍMPICOS

#### 45. Programa dos Jogos Olímpicos\*

1. O Programa dos Jogos Olímpicos (igualmente denominado de “o programa”) é o programa de todas as competições dos Jogos Olímpicos estabelecido para cada edição dos Jogos Olímpicos pelo COL, em conformidade com a presente Regra e respetivo Texto de Aplicação.
2. O programa é composto por modalidades, disciplinas e provas. As modalidades são regidas pelas Fls referidas nos TAR 45.1 e 45.2. Uma disciplina é uma especialidade de uma modalidade que compreende uma ou mais provas. Uma prova é uma competição numa modalidade ou de uma das suas disciplinas, que tem por resultado uma classificação e determina a entrega de medalhas e de diplomas.
3. A escolha de todas as modalidades para o programa, bem como a determinação dos critérios e condições de inclusão de qualquer modalidade no programa é da competência da Sessão. Apenas as modalidades que tenham adotado e aplicado o Código Mundial Antidopagem podem ser incluídos ou permanecer no programa.
4. A decisão de incluir uma disciplina ou uma prova no programa compete à Comissão Executiva do COL.

**Texto de Aplicação da Regra 45****1. Disposições gerais aplicáveis aos Jogos Olímpicos**

- 1.1 *Após cada edição dos Jogos Olímpicos, o COI revê o programa. Por ocasião de cada revisão podem ser revistos os critérios de inclusão de modalidades, disciplinas ou provas, assim como a inclusão ou exclusão de desportos, disciplinas ou provas determinadas pelos órgãos competentes do COI.*
- 1.2 *Antes de qualquer decisão da Sessão sobre o estabelecimento do programa de uma edição dos Jogos Olímpicos, as FIs que gerem as modalidades propostas para inclusão no programa devem confirmar ao COI a sua participação nessa edição dos Jogos Olímpicos.*
- 1.3 *A inclusão de uma modalidade no programa de uma qualquer edição dos Jogos Olímpicos deve ser decidida no máximo na Sessão que elege a cidade anfitriã para essa mesma edição dos Jogos Olímpicos em causa.*
- 1.4 *A inclusão de disciplinas ou provas no programa de qualquer edição de quaisquer Jogos Olímpicos deve ser decidida pela Comissão Executiva do COI no máximo três anos antes da abertura dos Jogos Olímpicos.*
- 1.5 *Os prazos definidos nos TAR 45 1.3 e 1.4 podem ser derogados, de modo a permitir mudanças no programa, com o acordo da FI em causa, do COJO e do órgão competente do COI.*
- 1.6 *Antes de ser tomada qualquer decisão sobre a inclusão de qualquer modalidade no programa, a Sessão pode estabelecer critérios ou condições de inclusão específicos.*
- 1.7 *A Sessão está habilitada, a todo o tempo, a excluir do programa qualquer modalidade se a FI em causa não se conformar com a Carta Olímpica ou com o Código Mundial Antidopagem. Além disso, podem ser aplicadas as medidas e sanções referidas na Regra 59.*
- 1.8 *Todas as alterações aos TAR 45 2.1.2 e 3.1.2 no sentido de reduzir o número de FIs listadas, só podem ser propostas à Sessão e por esta decididas desde que por motivos sérios, em particular se a relevante FI não agir de acordo com a Carta Olímpica ou com o Código Mundial Antidopagem.*
- 1.9 *Qualquer FI objeto de uma proposta de decisão submetida à Sessão nas condições descritas nos TAR 45.1.1.7 ou 1.1.8 tem o direito de ser ouvida antes de a decisão ser tomada.*





## 2. Disposições aplicáveis aos Jogos da Olimpíada

### 2.1 Inclusão das modalidades no programa

2.1.1 As modalidades incluídas no programa consistem num núcleo de desportos principais (doravante “o núcleo”) e de modalidades adicionais.

2.1.2 O núcleo inclui pelo menos 25 modalidades escolhidas pela Sessão, por proposta da Comissão Executiva do COI, de entre as modalidades regidas pelas seguintes FIs:

- Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF);
- Federação Internacional de Remo (FISA);
- Federação Mundial de Badminton (BWF);
- Federação Internacional de Basebol (IBAF);
- Federação Internacional de Basquetebol (FIBA);
- Associação Internacional de Boxe (AIBA);
- Federação Internacional de Canoagem (ICF);
- União Internacional de Ciclismo (UCI);
- Federação Equestre Internacional (FEI);
- Federação Internacional de Esgrima (FIE);
- Federação Internacional de Associações de Futebol (FIFA);
- Federação Internacional de Ginástica (FIG);
- Federação Internacional de Levantamento do Peso (IWF);
- Federação Internacional de Andebol (IHF);
- Federação Internacional de Hóquei (FIH);
- Federação Internacional de Judo (IJF);
- Federação Internacional de Lutas Associadas (FILA);
- Federação Internacional de Natação (FINA);
- União de Pentatlo Moderno (UIPM);
- Federação Internacional de Softebol (ISF);
- Federação Mundial de Taekwondo (WTF);
- Federação Internacional de Tênis (ITF);
- Federação Internacional de Tênis de Mesa (ITTF);
- Federação Internacional de Tiro Desportivo (ISSF);
- Federação Internacional de Tiro com Arco (WA);
- União Internacional de Triatlo (ITU);
- Federação Internacional de Vela (ISAF);
- Federação Internacional de Voleibol (FIVB).





2.1.3 *Mediante proposta da Comissão Executiva do COI, a Sessão pode escolher uma ou mais modalidades adicionais, de entre as modalidades listadas no TAR 45.2.1.2 e que a Sessão tenha decidido não incluir no núcleo, assim como de entre as modalidades regidas pelas FIs reconhecidas pelo COI.*

2.1.4 *O número total de modalidades adicionais escolhido pela Sessão para o programa deve ser tal que o número total de modalidades já incluídas no programa, incluindo os que figuram no núcleo, não ultrapasse 28 modalidades.*

## 2.2 *Procedimento aplicável*

2.2.1 *A Comissão Executiva do COI propõe à Sessão a inclusão no programa de pelo menos 25 modalidades que constituirão o núcleo. A Sessão vota em bloco sobre a admissão do núcleo por maioria dos votos expressos. No caso de não ser atingida essa maioria, a Sessão procede a rondas suplementares de escrutínio, tal como determinado pelo Presidente. Todas as modalidades incluídas no programa no seguimento destas novas rondas de escrutínio constituem então o núcleo.*

2.2.2 *Uma vez constituído o núcleo de acordo com o TAR 45.2.2.1, a Comissão Executiva do COI pode propor à Sessão a inclusão no programa de uma ou mais modalidades adicionais, tal como definido no TAR 45.2.1.3. A Sessão pode votar a inclusão de modalidades adicionais em bloco ou através de votos individuais, numa decisão tomada por maioria de votos expressos.*

## 3. Disposições aplicáveis aos Jogos Olímpicos de Inverno

### 3.1 *Inclusão de modalidades no programa*

3.1.1 *As modalidades incluídas no programa fazem parte de um núcleo de modalidades (doravante, “o núcleo”).*

3.1.2 *O núcleo inclui as modalidades regidas pelas seguintes FIs:*

- União Internacional de Biatlo (IBU);
- Federação Internacional de Bobsleigh e Tobogganing (FIBT);
- Federação Internacional de Curling (WCF);
- Federação Internacional de Hóquei sobre o Gelo (IIHF);
- Federação Internacional de Luge (FIL);
- União Internacional de Patinagem (ISU);
- Federação Internacional de Ski (FIS).





### 3.1.3 Procedimento aplicável

*A Sessão vota em bloco sobre a admissão do núcleo por maioria dos votos expressos. No caso de não ser atingida essa maioria, a Sessão procede a novas rondas de escrutínio suplementares, tal como determinado pelo Presidente. Todas as modalidades incluídas no termo destas novas rondas de escrutínio constituirão então o núcleo.*

### 3.1.4 No caso de serem incluídas modalidades adicionais no programa, o procedimento a seguir será, mutatis mutandis, o mesmo que o aplicável aos Jogos da Olimpíada.

## 46. Responsabilidade técnica das FIs durante os Jogos Olímpicos\*

1. Cada FI é responsável pelo controlo e direção técnicos da sua modalidade durante os Jogos Olímpicos; todos os elementos das competições, incluindo o calendário, lugar de competição, instalações de treino e todo o equipamento, devem respeitar as suas regras. Para todas as disposições técnicas, o COJO deve consultar as FI em causa. O desenrolar de cada modalidade decorre sob a responsabilidade directa da FI em causa.
2. O COJO deve assegurar que os vários desportos incluídos no programa dos Jogos Olímpicos são equitativamente tratados e integrados.
3. Relativamente ao calendário e ao horário das provas, a decisão final cabe à Comissão Executiva do COI.
4. Após consulta junto de cada FI, a Comissão Executiva do COI determina o número e a seleção de concorrentes para os testes de dopagem e todas as demais medidas antidopagem durante o período dos Jogos Olímpicos.

### Texto de Aplicação da Regra 46

#### 1. Disposições técnicas dos Jogos Olímpicos:

*As FIs têm os seguintes direitos e responsabilidades no que diz respeito a disposições técnicas dos Jogos Olímpicos:*

- 1.1 *Estabelecer as regras técnicas para as respetivas modalidades, disciplinas e provas, nomeadamente os resultados standard, as especificações técnicas do equipamento, instalações e locais, regras sobre movimentos técnicos, exercícios ou jogos, regras de desqualificação técnica e regras sobre arbitragem e cronometragem.*





- 1.2 *Estabelecer os resultados finais e as classificações finais das competições Olímpicas. Estes resultados devem ser disponibilizados à FI pelo COJO, a expensas deste, em formato electrónico, imediatamente após cada prova, em conformidade com as diretivas estabelecidas pelo COI. A FI em questão tem o direito de publicar os resultados das competições da sua modalidade no seu web site oficial.*
- 1.3 *Exercer, sob reserva da autoridade do COI, a jurisdição técnica sobre os lugares de competição e de treino das suas respetivas modalidades durante as competições e sessões de treino nos Jogos Olímpicos.*
- 1.4 *Selecionar juizes, árbitros e outros oficiais técnicos do País anfitrião e do estrangeiro, dentro dos limites estabelecidos pela Comissão Executiva do COI, mediante proposta da FI em questão. As despesas de alojamento, transporte e uniformes destes juizes, árbitros ou outros oficiais técnicos oriundos de Países que não o País anfitrião são pagas pelo COJO. Os oficiais técnicos devem estar presentes no local pelo menos três dias antes da primeira prova da sua modalidade e pelo menos um dia após a última prova.*
- 1.5 *Nomear dois delegados técnicos durante a planificação e a construção das instalações para a respectiva modalidade de forma a assegurar que as suas regras são cumpridas e rever e validar todos os elementos técnicos das competições, nomeadamente os critérios das inscrições, os critérios das instalações, o calendário das competições, as provas pré-Olímpicas, assim como as condições de alojamento, alimentação e transporte previstos para os oficiais técnicos e os juizes:*
- 1.5.1 *Os dois delegados técnicos de cada FI devem estar presentes no local pelo menos cinco dias antes do início da primeira prova da sua modalidade, de forma a efetuar todas as disposições necessárias relativas às inscrições.*
- 1.5.2 *As despesas razoáveis de tais delegados, efetuadas durante tal período e até ao fim dos Jogos Olímpicos (viagens de avião em primeira classe se a distância for superior a 2.500 km, ou em classe económica se a distância for inferior a 2.500 km, alimentação e alojamento) são suportados pelo COJO.*
- 1.5.3 *Em casos excecionais, se, por razões técnicas, a presença dos delegados ou a organização de visitas suplementares forem necessárias, o COJO deve fazer as diligências adequadas depois de informar o COI a esse respeito. Em caso de desacordo, a Comissão Executiva do COI deve decidir.*
- 1.6 *Assegurar que todos os concorrentes cumprem as disposições das Regras 40 e 50.*



- 



**3.5** *Estabelecimento do número de suplentes nas modalidades e provas individuais e coletivas.*

**3.6** *Delegação de mais de dois delegados técnicos para supervisionar a preparação dos Jogos Olímpicos ou a organização de visitas suplementares, que não estejam previstos na Carta Olímpica.*

**3.7** *Produção pelas FIs, por qualquer suporte, de registos visuais ou audiovisuais das competições Olímpicas, sendo interdita qualquer utilização destes registos com fins comerciais.*

#### **4. Prescrições suplementares relativas a diligências técnicas:**

**4.1** *No máximo até três anos antes da abertura dos Jogos Olímpicos, as FIs devem informar o COJO, o COI e os CONs sobre as características das requeridas instalações técnicas e equipamentos desportivos a serem utilizados para equipar os locais no decorrer dos Jogos Olímpicos. A(s) respectiva(s) FI(s), sob reserva das diretivas estabelecidas pela Comissão Executiva do COI, pode(m) requerer que os equipamentos desportivos sejam fornecidos por empresas ou uma ou mais empresas em particular.*

**4.2** *Os oficiais técnicos necessários (árbitros, juízes, cronometristas, inspetores) e o júri de recurso são designados pela FI em questão, dentro do limite do número total estabelecido pela Comissão Executiva do COI, sob recomendação da FI em questão. Exercem as suas tarefas em conformidade com as diretivas de cada FI e em ligação com o COJO.*

**4.3** *Nenhum oficial que tenha participado numa decisão pode ser membro de um júri encarregue de julgar o litígio que dele tenha resultado.*

**4.4** *As conclusões dos júris devem ser comunicados à Comissão Executiva do COI, o mais cedo possível.*

**4.5** *Os júris decidem sobre todas as questões técnicas relacionadas com as respetivas modalidades, e as suas decisões, incluindo todas as sanções económicas, são insuscetíveis de recurso, sem prejuízo das medidas e sanções suplementares que venham a ser decididas pela Comissão Executiva do COI ou pela Sessão.*





**4.6** O COJO deve colocar à disposição infra-estruturas separadas da Aldeia Olímpica para o alojamento de todos os oficiais técnicos designados pelas Fls. Os oficiais técnicos e os membros do júri não podem ficar alojados na Aldeia Olímpica. Não pertencem às delegações dos CONs e respondem exclusivamente perante as respetivas Fls.

## **5. Locais e instalações das Fls:**

**5.1** Nos Jogos Olímpicos, o COJO, a expensas próprias, deve providenciar às Fl que regem as modalidades incluídas no Programa dos Jogos, os locais e as instalações necessários ao tratamento das questões de natureza técnica.

**5.2** Mediante aprovação da Comissão Executiva do COI, o COJO deve providenciar às Fls acima mencionadas, a seu pedido e por sua conta, as instalações administrativas e técnicas, bem como, se disponíveis, os alojamentos, permitindo-lhes ter as suas reuniões na cidade anfitriã.

## **6. Qualificações estabelecidas pelas Fls:**

**6.1** Os sistemas de qualificação devem ser submetidos por cada Fl à aprovação da Comissão Executiva do COI. Os CONs serão informados pelo COI de tais sistemas de qualificação.

**6.2** Para certas modalidades, as Fls podem organizar provas de qualificação ou determinar de outra forma a designação de um núcleo limitado de concorrentes, em particular no que concerne às equipas nos desportos de equipa que vão fazer parte dos Jogos Olímpicos;

**6.3** As Regras 48, 55 e 56 não são aplicáveis às provas de qualificação.

## **7. Provas pré-Olímpicas organizadas pelo COJO:**

**7.1** De acordo com a fórmula submetida à aprovação da Comissão Executiva do COI, o COJO, após consulta às Fl, pode organizar provas pré-Olímpicas com o objetivo de testar as instalações, a serem utilizadas durante os Jogos Olímpicos, em particular os aspetos técnicos dos locais e a tecnologia.

**7.2** As provas pré-Olímpicas devem ter lugar sob a supervisão técnica da Fl competente.

**7.3** As provas pré-Olímpicas são sujeitas às disposições da Carta Olímpica na medida do determinado pela Comissão Executiva do COI.



## 47. Campo da Juventude

Com a autorização da Comissão Executiva do COI, o COJO pode, sob a sua própria responsabilidade, organizar um campo internacional da Juventude por ocasião dos Jogos Olímpicos.

## 48. Cobertura mediática dos Jogos Olímpicos\*

1. O COI adopta todas as medidas necessárias de forma a assegurar a cobertura o mais completa possível pelos diferentes meios de comunicação e de informação, assim como a mais ampla audiência possível a nível mundial.
2. Todas as decisões relativas à cobertura dos Jogos Olímpicos pelos meios de comunicação são da exclusiva competência da Comissão Executiva do COI.

### Texto de Aplicação da Regra 48

1. *Constitui objetivo do Movimento Olímpico a propagação e a disseminação dos princípios e valores do Olimpismo através do conteúdo da cobertura mediática dos Jogos Olímpicos.*
2. *A Comissão Executiva do COI estabelece todas as regras e exigências técnicas relativas à cobertura mediática dos Jogos Olímpicos num Manual Técnico dos Media do COI, que constitui parte integrante do Contrato de Cidade Anfitriã. O conteúdo do Manual Técnico dos Media do COI e de todas as outras instruções da Comissão Executiva do COI são obrigatórios para todas as pessoas associadas à cobertura mediática dos Jogos Olímpicos.*
3. *Apenas as pessoas que possuírem acreditação de meios de comunicação e informação podem exercer a função de jornalistas, repórteres ou outra qualidade ligada aos meios de comunicação e informação. Em circunstância alguma, um atleta, um treinador, um oficial, um assessor de imprensa ou outro participante acreditado pode agir como jornalista ou noutra qualidade ligada aos meios de comunicação e informação.*

## 49. Publicações relativas aos Jogos Olímpicos\*

Todas as publicações relativas aos Jogos Olímpicos requeridas pela Comissão Executiva do COI devem ser produzidas e distribuídas, a expensas do COJO, no formato requerido pelo COI.

#### Texto de Aplicação da Regra 49

1. *O COJO é responsável pela preparação, produção, edição e distribuição, nomeadamente ao COI, às FI e a todos os CONs, das seguintes publicações e documentos:*
  - 1.1 *Uma brochura explicativa, para cada modalidade contendo o programa geral e as disposições técnicas;*
  - 1.2 *Uma brochura médica em conformidade com as instruções do COI; e*
  - 1.3 *Um relatório completo sobre a celebração e acolhimento dos Jogos Olímpicos, em conformidade com as diretivas do COI.*
2. *O COJO deve agir sempre em conformidade com as instruções da Comissão Executiva do COI no que diz respeito aos documentos e todas as publicações relativas aos Jogos Olímpicos. Regra geral, o conteúdo de todos os documentos e de todas as publicações deve ser submetido a aprovação prévia do COI.*

## 50. Publicidade, Manifestações, Propaganda\*

1. A Comissão Executiva do COI determina os princípios e as condições com base nos quais qualquer forma de anúncio publicitário ou outra publicidade, pode ser autorizado.
2. Não é admitida qualquer forma de anúncio publicitário ou outra forma de publicidade dentro e em redor dos estádios, das instalações e outros lugares de competição que sejam considerados como parte integrante das instalações Olímpicas. Não são permitidos instalações comerciais e painéis publicitários em locais e outros terrenos desportivos.
3. Não é permitida em qualquer instalação Olímpica qualquer forma de manifestação ou de propaganda política, religiosa ou racial.

#### Texto de Aplicação da Regra 50

1. *Nenhuma forma de publicidade ou propaganda, comercial ou outra, pode aparecer sobre as pessoas, equipamento desportivo, acessórios ou, mais genericamente, em qualquer artigo de roupa ou equipamento utilizado por atletas ou outros participantes nos Jogos Olímpicos, exceto para identificação – tal como definido no número 8 abaixo – do fabricante do artigo ou equipamento em questão, na condição de a sua identificação não ser marcada de maneira ostensiva com fins publicitários.*





- 1.1 *A identificação do fabricante não deve aparecer mais do que uma vez em cada peça de roupa ou equipamento.*
- 1.2 *Equipamento: qualquer identificação de um fabricante superior a 10% da superfície total do equipamento exposto durante a competição deve ser considerada como estando marcada ostensivamente. No entanto, nenhuma identificação de um fabricante deve ultrapassar os 60 cm<sup>2</sup>.*
- 1.3 *Acessórios para a cabeça (por exemplo: chapéus, capacetes, óculos de sol, óculos de proteção e luvas): qualquer identificação de um fabricante que ultrapasse 6 cm<sup>2</sup> deve ser considerado como estando marcada ostensivamente.*
- 1.4 *Roupa (por exemplo: t-shirts, calções, camisolas e calças de desporto): toda a identificação do fabricante superior a 20 cm<sup>2</sup> é considerada como estando marcada ostensivamente.*
- 1.5 *Sapatos: é admissível que apareça um desenho distintivo habitual do fabricante. O nome e/ou logótipo do fabricante pode assim aparecer numa superfície que não ultrapasse os 6 cm<sup>2</sup>, seja como parte de um normal desenho distintivo seja independentemente deste.*
- 1.6 *No caso de disposições especiais adotadas por uma Federação Desportiva Internacional, a Comissão Executiva do COI pode permitir exceções às regras acima mencionadas.  
Qualquer violação das disposições da presente cláusula pode resultar na desqualificação ou retirada de acreditação da pessoa em questão. Não cabe recurso das decisões da Comissão Executiva do COI relativas a esta matéria.  
Os números vestidos pelos concorrentes não podem comportar qualquer forma de publicidade e devem mostrar o emblema olímpico do COJO.*

2. *Para serem válidos, todos os contratos do COJO que contenham elementos de natureza publicitária, incluindo o direito ou a licença de utilização do emblema ou da mascote dos Jogos Olímpicos, devem estar em conformidade com a Carta Olímpica e respeitar as instruções da Comissão Executiva do COI. O mesmo se aplica aos contratos relacionados com os aparelhos de cronometragem, e a tabelas de resultados e com a colocação de qualquer sinal de identificação em programas de televisão. As violações do presente regulamento relevam da autoridade da Comissão Executiva do COI.*





3. *Qualquer mascote criada para os Jogos Olímpicos deve ser considerada como um emblema Olímpico, cujo desenho deve ser submetido pelo COJO à aprovação da Comissão Executiva do COI. Tal mascote não pode ser utilizada com fins comerciais no país de um CON sem a prévia autorização escrita deste último.*
4. *O COJO assegura a proteção da propriedade do emblema e mascote dos Jogos Olímpicos em benefício do COI, nos planos nacional e internacional. No entanto, só o COJO, e após a dissolução deste, o CON do país anfitrião, podem explorar este emblema e esta mascote, bem como as restantes marcas, desenhos, insígnias, cartazes, objetos e documentos relacionados com os Jogos Olímpicos, durante a sua preparação, o seu desenrolar e durante um período que expira o mais tardar no final do ano civil em que tenham lugar os Jogos Olímpicos em questão. Uma vez expirado este período, todos os direitos sobre ou relativos a este emblema, a esta mascote e a outras marcas, desenhos, insígnias, cartazes, objetos e documentos passam a pertencer exclusivamente ao COI. O COJO e/ou o CON, consoante o caso, na medida do que revele necessário, podem agir (a título fiduciário) em exclusivo benefício do COI.*
5. *As disposições deste Texto de Aplicação aplicam-se igualmente, mutatis mutandis, a todos os contratos assinados pelo comité organizador de uma Sessão ou de um Congresso Olímpico.*
6. *Os uniformes dos concorrentes e de todas as pessoas com funções oficiais podem incluir a bandeira ou emblema Olímpico do seu CON ou, com o consentimento do COJO, o emblema olímpico do COJO. Os oficiais das FI podem usar o uniforme e emblema das suas federações.*
7. *Nos engenhos, instalações e outros aparelhos que não sejam mostrados ou utilizados pelos atletas ou outros participantes nos Jogos Olímpicos, nomeadamente os aparelhos de cronometragem e tabelas de resultados, a identificação não pode em qualquer caso ultrapassar 1/10 da altura total do equipamento, instalação ou aparelho em questão e não pode ser superior a 10 cm de altura.*
8. *O termo “identificação” significa a identificação normal do nome, da designação, da marca, do logótipo ou de qualquer outro sinal distintivo do fabricante do artigo, que não apareça mais do que uma vez por artigo.*
9. *O COJO, todos os participantes e todas as restantes pessoas acreditadas nos Jogos Olímpicos, bem como outras pessoas ou partes envolvidas devem agir em conformidade com os manuais, guias ou diretivas, tal como todas as outras instruções da Comissão Executiva do COI, no respeito por todas as matérias sujeitas à Regra 50 e respectivo Texto de Aplicação.*

## IV. PROTOCOLO

### 51. Protocolo

1. Durante o período dos Jogos Olímpicos, a Comissão Executiva do COI tem competência exclusiva para determinar o protocolo aplicável a todos os locais e espaços que estejam sob a responsabilidade do COJO.
2. Em todas as funções e eventos durante os Jogos Olímpicos, têm precedência os membros, o Presidente Honorário, os membros honorários e os membros de honra do COI, pela sua ordem de antiguidade, o Presidente, o Presidente Honorário e os Vice-Presidentes em exercício de funções, seguidos dos membros do COJO, dos Presidentes das FIs e dos Presidentes dos CONs.
3. Os COJOs, as FIs, os CONs e todas as outras pessoas acreditadas nos Jogos Olímpicos, independentemente da qualidade em que o forem, devem agir em conformidade com o Guia de Protocolo do COI, assim como com todas as outras instruções da Comissão Executiva do COI relativas às matérias tratadas pela presente Regra.

### 52. Cartão de identidade e de acreditação olímpica - direitos associados

1. O cartão de identidade e de acreditação Olímpico é um documento que estabelece a identidade do seu titular e confere ao mesmo o direito de fazer parte nos Jogos Olímpicos. Juntamente com o passaporte ou outros documentos oficiais do seu titular, o Cartão de identidade e de acreditação Olímpico confere a autorização de entrar no País da cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos. Permite ao seu titular permanecer e exercer as suas funções Olímpicas no decorrer dos Jogos Olímpicos, por um período não superior a um mês antes e um mês após os Jogos Olímpicos.
2. O cartão de Identidade e de acreditação Olímpico é entregue, sob a autoridade do COI, às pessoas elegíveis para a acreditação. Dá acesso, no grau necessário e tal como nele se indica, aos locais, infraestruturas e eventos da responsabilidade do COJO. A Comissão Executiva do COI determina as pessoas que tenham direito a tais cartões, bem como as condições aplicáveis à sua entrega. O COJO, as FIs, os CONs e outras pessoas envolvidas devem obedecer aos manuais, guias ou diretivas, bem como outras instruções da Comissão Executiva do COI, no que diz respeito a todas as questões sujeitas a esta Regra.

### 53. Utilização da Bandeira Olímpica

1. Uma bandeira olímpica com maior dimensão do que as demais deve ondular durante toda a duração dos Jogos Olímpicos, num mastro erguido numa posição bem proeminente no estádio principal e nos restantes locais que estejam sob a responsabilidade do COJO. Tais bandeiras devem ser içadas durante a Cerimónia de Abertura e arriadas durante a Cerimónia de Encerramento dos Jogos Olímpicos.
2. Um largo número de bandeiras Olímpicas deve ondular na Aldeia Olímpica, em todos os locais de competições e de treinos, na cidade anfitriã, e em todos locais, infraestruturas e lugares que estejam sob a responsabilidade do COJO.

### 54. Utilização da Chama Olímpica

1. O COJO é responsável pelo encaminhamento da Chama Olímpica até ao estádio Olímpico. Todas as disposições relativas a qualquer uso da Chama Olímpica devem ser levados a cabo no estrito respeito pelo Guia de Protocolo do COI.
2. Após a cerimónia de encerramento dos Jogos Olímpicos, qualquer tocha Olímpica, caldeirão, e outros instrumentos utilizados com o propósito de acender a Chama Olímpica, não podem ser utilizados em qualquer cidade anfitriã ou outros locais, sem a aprovação do COI.

### 55. Cerimónias de abertura e de encerramento

1. As Cerimónias de Abertura e de Encerramento desenrolam-se no estrito respeito pelo Guia de Protocolo do COI.
2. Os conteúdos e os detalhes de todos os cenários, horários e programas de todas as cerimónias devem ser submetidos ao COI para sua prévia aprovação.
3. Os Jogos Olímpicos são proclamados abertos pelo Chefe de Estado do País anfitrião, pronunciando cada uma das seguintes frases, consoante o caso:

- Na abertura dos Jogos da Olimpíada:

“Declaro abertos os Jogos de .... (nome da cidade anfitriã) que celebram a .... (número da Olimpíada)... Olimpíada da era moderna.”

- Na abertura dos Jogos Olímpicos de inverno:

“Declaro abertos os .... (número dos Jogos Olímpicos de inverno) dos Jogos Olímpicos de Inverno da .... (nome da cidade anfitriã).”

Durante todo o decorrer dos Jogos Olímpicos, incluindo todas as cerimónias, não são permitidos discursos de qualquer natureza por parte de um representante de um governo ou de outra autoridade pública, nem de um político, dentro dos locais que estejam sob a responsabilidade do COJO. Durante as Cerimónias de Abertura e de Encerramento, apenas o Presidente do COI e o Presidente do COJO estão autorizados a proferir uma breve alocução.

## 56. Cerimónias de vencedores, medalhas e diplomas

As cerimónias de vitória, medalhas e diplomas devem decorrer no estrito respeito pelo Guia de Protocolo do COI. O formato das medalhas e dos diplomas deve ser submetido a prévia aprovação do COI.

## 57. Quadro de Honra

O COI e o COJO não estabelecem qualquer *ranking* global por país. O COJO elabora um quadro de honra com os nomes dos medalhados e portadores de diplomas em cada prova e os nomes dos medalhados devem ser colocados em evidência de forma permanente no estádio principal.

## 58. COI - Autoridade de última instância

O COI é a autoridade de última instância para qualquer questão relativa aos Jogos Olímpicos.

## MEDIDAS E SANÇÕES, PROCESSOS DISCIPLINARES E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS



# 6.

## Medidas e Sanções, Procedimentos Disciplinares e Resolução de Litígios

### 59. Medidas e Sanções\*

Em caso de qualquer violação da Carta Olímpica, do Código Mundial Antidopagem ou de qualquer outra regulamentação, consoante o caso, as medidas ou sanções que podem ser tomadas pela Sessão, pela Comissão Executiva ou pela Comissão Disciplinar referida no número 2.4 abaixo são:

#### 1. No contexto do Movimento Olímpico:

##### 1.1 Relativamente aos membros do COI, Presidente Honorário, membros honorários e membros de honra:

- a) Repreensão, proferida pela Comissão Executiva do COI;
- b) Suspensão, por um período determinado, proferida pela Comissão Executiva do COI. A suspensão estende-se à totalidade dos direitos, prerrogativas e funções derivadas da qualidade de membro da pessoa em causa.

As sanções acima mencionadas podem ser cumuladas. Podem ser impostas a membros do COI, ao Presidente Honorário, a membros honorários ou membros de honra que, pela sua conduta, prejudiquem os interesses do COI, independentemente de uma específica violação da Carta Olímpica ou de outra regulamentação.

##### 1.2 Relativamente às FIs:

- a) Retirada do programa dos Jogos Olímpicos de:
  - Uma modalidade (Sessão);
  - Uma disciplina (Comissão Executiva do COI);
  - Uma prova (Comissão Executiva do COI);

- b) Perda de reconhecimento provisório (Comissão Executiva do COI);
- c) Perda de reconhecimento definitivo (Sessão).

### 1.3 Relativamente a associações de FIs:

- a) Perda de reconhecimento provisório (Comissão Executiva do COI);
- b) Perda de reconhecimento total (Sessão).

### 1.4 Relativamente aos CONs:

- a) Suspensão (Comissão Executiva do COI); nesta circunstância a Comissão Executiva do COI determina, caso a caso, as consequências para o CON em questão e seus atletas;
- b) Perda de reconhecimento provisório (Comissão Executiva do COI);
- c) Perda de reconhecimento total (Sessão); nesta circunstância, o CON perde todos os direitos que lhe tenham sido conferidos de acordo com a Carta Olímpica;
- d) Perda do direito de organizar uma Sessão ou um Congresso Olímpico (Sessão).

### 1.5 Relativamente a associações de CONs:

- a) Perda de reconhecimento provisório (Comissão Executiva do COI);
- b) Perda de reconhecimento definitivo (Sessão).

### 1.6 Relativamente a uma cidade organizadora, um COJO ou um CON:

Perda do direito de organizar os Jogos Olímpicos (Sessão).

### 1.7 Relativamente a uma cidade candidata e a um CON:

Perda do direito a candidatar-se a cidade organizadora dos Jogos Olímpicos (Comissão Executiva do COI).

### 1.8 Relativamente a outras associações reconhecidas e organizações:

- a) Perda de reconhecimento provisório (Comissão Executiva do COI);
- b) Perda de reconhecimento total (Sessão).

- 2.** No contexto dos Jogos Olímpicos, em caso de qualquer violação da Carta Olímpica, do Código Mundial Antidopagem, ou de qualquer outra decisão ou regulamentação aplicável emitida pelo COI, por uma FI ou por um CON, nomeadamente o Código de Ética do COI, outra legislação ou regulamentação pública, ou em caso de uma qualquer má conduta:

- 2.1** Relativamente a concorrentes individuais e equipas: Inelegibilidade ou exclusão dos Jogos Olímpicos a título temporário ou permanente, desqualificação ou perda de acreditação; no caso de desqualificação ou de exclusão, as medalhas e diplomas obtidos em transgressão da Carta Olímpica devem ser devolvidos ao COI. Além disso, na discricio-

riedade da Comissão Executiva do COI, um concorrente ou uma equipa pode perder o benefício de uma classificação obtido em relação com outras provas dos Jogos Olímpicos durante os quais tenha sido desqualificado ou excluído; neste caso as medalhas e diplomas ganhos são devolvidos ao COI (Comissão Executiva);

**2.2** Relativamente a oficiais, dirigentes e outros membros de qualquer delegação, assim como a árbitros e membros de júri: inelegibilidade temporária ou permanente ou exclusão dos Jogos Olímpicos (Comissão Executiva do COI);

**2.3** Relativamente a qualquer outra pessoa acreditada: perda da acreditação (Comissão Executiva do COI).

**2.4** A Comissão Executiva do COI pode delegar os seus poderes a uma comissão disciplinar.

- 3.** Antes de aplicar uma medida ou sanção o órgão competente do COI pode emitir uma advertência.
- 4.** Todas as sanções e medidas são adotadas sem prejuízo de outros direitos do COI ou de qualquer outra entidade, nomeadamente os CONs e as FIs.

#### Texto de Aplicação da Regra 59

- 1. Qualquer inquérito relativo a factos suscetíveis de conduzir a uma medida ou sanção é conduzido sob a autoridade da Comissão Executiva do COI, que pode delegar a totalidade ou parte da sua autoridade para este feito.*
- 2. Durante um inquérito a Comissão Executiva do COI pode provisoriamente retirar a uma pessoa ou organização, a totalidade ou parte dos seus direitos, prerrogativas e funções que derivem da sua qualidade de membro ou do estatuto dessa pessoa ou organização.*
- 3. Qualquer indivíduo, equipa ou outra pessoa individual ou coletiva tem o direito a ser ouvido pelo órgão competente do COI responsável pela aplicação da respectiva medida ou sanção. O direito a ser ouvido, na aceção da presente disposição, inclui o direito a ser informado da acusação e o direito a comparecer pessoalmente ou apresentar defesa por escrito.*
- 4. Qualquer medida ou sanção decidida pela Sessão, pela Comissão Executiva do COI ou pela comissão disciplinar referida na Regra 59.2.4 é comunicada por escrito à parte em causa.*



5. *Todas as medidas e sanções entram imediatamente em vigor, salvo se o órgão competente decidir em contrário.*

## 60. Impugnação de Decisões do COI

Sem prejuízo das regras e prazos máximos aplicáveis a todos os procedimentos de arbitragem e de recurso, e sob a reserva de qualquer regra do Código Mundial Antidopagem, nenhuma decisão adoptada pelo COI relacionada com uma edição dos Jogos Olímpicos, nomeadamente as competições e suas consequências, como *rankings* ou resultados, pode ser contestada por qualquer pessoa durante um período de três anos a contar do dia da Cerimónia de Encerramento dos Jogos em causa.

## 61. Resolução de litígios

1. As decisões do COI são definitivas. Todo o litígio relativo à sua aplicação ou interpretação só pode ser resolvido pela Comissão Executiva do COI e, em certos casos, por arbitragem junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).
2. Qualquer litígio emergente por ocasião ou em conexão com os Jogos Olímpicos deve ser submetido exclusivamente ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), de acordo com o Código de Arbitragem em Matéria de Desporto.



**COLORadd**<sup>®</sup>  
COLOR SUBSTITUTION SYSTEM

O Projeto ColorADD foi criado pelo designer português Miguel Neiva. Desenvolvido com base nas três cores primárias, representadas através de símbolos gráficos, o código assenta num processo de associação lógica e de fácil memorização. O conceito de adição das cores permite ao daltónico através do conhecimento adquirido, relacionar os símbolos - identificando as cores que representam, pela conjugação de formas associadas às combinações cromáticas elementares. O branco e o preto surgem para orientar as tonalidades claras e escuras.

De uma forma simples e através de um “jogo mental” e de fácil memorização, consegue-se a correta identificação da cor para indivíduos que não a conseguem diferenciar.

Hoje, o ColorADD transmite utilidade e responsabilidade a produtos e serviços enquanto facilita a integração social de pessoas daltónicas, incluindo e promovendo iguais acessibilidades para todos. São diversas as áreas onde o ColorADD já está implementado tal como nos Transportes, Educação, Vestuário ou Saúde. Agora é a vez do Desporto Olímpico. Estima-se que existam 350 milhões de daltónicos no Mundo.

A cor deve ser para TODOS!



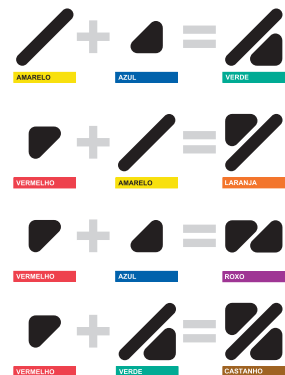
#### CORES | SIMBOLOS



#### TONS CLAROS



#### TONS ESCUROS





# 1



Plano  
Nacional de Ética no  
Desporto

## EDIÇÕES PNED:

1. CARTA OLÍMPICA
2. ÉTICA DESPORTIVA  
- CONFERÊNCIA NO PANATHLON CLUBE DE LISBOA

“O olímpismo é uma filosofia de vida, que coloca o desporto ao serviço da humanidade.”

INSTITUTO PORTUGUÊS  
DO DESPORTO E JUVENTUDE - IPDJ, IP  
RUA RODRIGO DA FONSECA, N.º 55  
1250-190 LISBOA

[WWW.IPDJ.PT](http://WWW.IPDJ.PT)

[WWW.PNED.PT](http://WWW.PNED.PT)